

2.º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO
CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS

A posição jurídica do político arguido

João Paulo Correia da Silva

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Porto no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre) na área de especialização em Ciências Jurídico-Políticas, sob orientação da Professora Doutora Luísa Neto e co-orientação da Professora Doutora Sandra Oliveira e Silva

M

2025



FACULDADE DE DIREITO



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
AGRADECIMENTOS	2
RESUMO	3
ABSTRACT	3
LISTA DE ABREVIATURAS	4
INTRODUÇÃO	5
I. A CONFIANÇA POPULAR COMO SUSTENTÁCULO DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO <i>ET POUR CAUSE</i> , DO EXERCÍCIO DO PODER POLÍTICO	6
1. Do princípio do Estado de Direito Democrático	6
2. Do exercício do poder político	10
3. Do sustentáculo da confiança popular	13
II. DA <i>RES PUBLICA</i> AO <i>FUMUS COMMISSI DELICTI</i>	18
1. As esferas política, jurisdicional e mediáticas	18
2. A mediação da justiça e a independência e imparcialidade do poder judicial	19
3. Da potencial concorrência e conflito de direitos do político constituído arguido.....	22
4. A projeção do segredo de justiça	33
III. DAS IMUNIDADES ÀS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS	38
1. As imunidades constitucionais: do Presidente da República, aos Deputados e aos membros do Governo	38
2. A responsabilidade criminal e a responsabilidade política	40
3. Os direitos fundamentais do político arguido no âmbito do processo penal	41
4. O foro aplicável	45
5. Os institutos processuais	47
CONCLUSÃO	52
BIBLIOGRAFIA	57

AGRADECIMENTOS

À Prof.^a Doutora Luísa Neto e à Prof.^a Doutora Sandra Oliveira e Silva pelo tempo, pelo conhecimento, pela acuidade e exigência serena, pela constante disponibilidade e pela confiança incessante.

Ao meu pai que é guia,

À minha mãe que é base.

Aos meus irmãos que são luz,

Aos meus avós que são e foram casa.

À Mariana, que é chama e calma.

À minha madrinha e aos meus afilhados.

Aos amigos, que elevam com um sorriso,

Aos conhecidos, que compuseram o caminho.

A POSIÇÃO JURÍDICA DO POLÍTICO ARGUIDO

RESUMO

A presente dissertação analisa a posição jurídica do titular de cargo político na qualidade de arguido em processo penal. Partindo dos pilares estruturantes do Estado de Direito democrático — como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a presunção de inocência e o acesso à tutela jurisdicional efetiva — a investigação reflete sobre o equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais do político arguido e a salvaguarda da confiança popular, condição essencial à legitimidade do poder político. O estudo debruça-se ainda sobre a mediatização da justiça e a tensão entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, bem como sobre a relevância do segredo de justiça enquanto mecanismo de compatibilização do conflito de direitos fundamentais. A dissertação propõe uma articulação normativa mais equilibrada, capaz de preservar a integridade e a credibilidade democrática perante cenários de crescente judicialização da política e politização da justiça.

PALAVRAS-CHAVE: político arguido; presunção de inocência; confiança popular; segredo de justiça; mediatização da justiça; imunidades; Estado de Direito Democrático.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the legal position of a political officeholder in the capacity of a defendant in criminal proceedings. Grounded in the foundational pillars of the democratic Rule of Law — such as human dignity, equality, the presumption of innocence, and access to effective judicial protection — the research explores the balance between safeguarding the fundamental rights of the accused political figure and preserving public trust, a condition essential to the legitimacy of political power. The study further examines the mediatization of justice and the tension between freedom of the press and personality rights, as well as the relevance of judicial secrecy as a mechanism for reconciling conflicts between fundamental rights. The dissertation proposes a more balanced normative framework, capable of preserving institutional integrity and democratic credibility in the face of increasing judicialization of politics and politicization of justice.

KEY-WORDS: political defendant; presumption of innocence; public trust; secrecy of criminal investigations; media trials; immunities; democratic Rule of Law.

LISTA DE ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

CC – Código Civil

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

Cfr. – Conferir

CP – Código Penal

CPC – Código do Processo Civil

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissões Parlamentares de Inquérito

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EJ – Estatuto do Jornalista

i.e. – *Id est* (isto é)

LI – Lei da Imprensa

Loc. cit. – *Loco citato* (no local citado)

n.º – Número

ob. cit. – Obra citada

p. – Página

pp. – Páginas

PAR – Presidente da Assembleia da República

PM – Primeiro-Ministro

PR – Presidente da República

RJIP – Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

INTRODUÇÃO

A posição jurídica do político arguido constitui um tema de singular relevância no contexto atual do Estado de Direito democrático, onde a confiança popular nas instituições e nos agentes políticos sustenta o exercício do poder político e a legitimidade do próprio sistema democrático. Ora, a particularidade de um titular de cargo político se encontrar na qualidade de arguido em processo penal suscita tensões profundas entre o direito constitucional e o direito processual penal, exigindo uma profunda reflexão que salvguarde simultaneamente a confiança popular dos cidadãos e a separação e independência do poder judicial face ao poder político (e vice-versa), com o fim último de preservar o Estado de Direito democrático e assegurar a estabilidade constitucional.

Por sua vez, atendendo à inevitável exposição mediática do político, importa igualmente refletir sobre os potenciais impactos da mediatização da justiça e o papel da comunicação social na conformação da sua posição jurídica, desde a independência do poder judicial e o direito a um processo justo e equitativo ao exercício da liberdade de imprensa no eventual conflito com os direitos fundamentais do político arguido.

Neste contexto, o segredo de justiça poderá assumir especial relevância como instrumento de equilíbrio entre dinâmicas frequentemente opostas, ao funcionar como limite ao exercício da liberdade de imprensa no domínio da justiça penal, conferindo proteção acrescida aos direitos, liberdades e garantias do político arguido — como o direito à honra, à reserva da vida privada e a presunção de inocência.

Ganha igualmente relevo neste estudo a projeção processual da posição jurídica do político arguido, atendendo às imunidades constitucionais e prerrogativas de foro de que gozam certos titulares de cargos políticos, bem como à pertinência de abordar institutos como a prescrição do procedimento criminal e as escutas telefónicas.

Face ao exposto, neste estudo propomo-nos a delinear a posição jurídica do político arguido, entendendo como tal todo aquele a quem estão constitucionalmente confiadas funções políticas e que tenham a condição processual de arguido, sem prejuízo de considerarmos que, no essencial e *mutatis mutandis*, a análise poderá ser extensível a outros cargos (públicos ou privados), bem como àqueles que se encontram na condição de imputado ou suspeito, visando determinar se a sua posição está devidamente salvaguarda, sendo conforme (ou não) com o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do Estado de Direito democrático e se atende justamente à fragilidade e essencialidade do apoio popular à democracia, sob pena da sua implosão.

I. A CONFIANÇA POPULAR COMO SUSTENTÁCULO DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO *ET POUR CAUSE*, DO EXERCÍCIO DO PODER POLÍTICO

Neste capítulo, propomo-nos demonstrar que a confiança constitui um pilar essencial do exercício do poder político e, por conseguinte, do próprio sistema democrático. Defendemos, ainda, que essa confiança integra a posição jurídica do político. Para tal, abordaremos o princípio do Estado de Direito democrático, exploraremos o exercício do poder político à luz da legitimidade democrática e concluiremos com uma análise aprofundada da confiança popular — a forma como esta pode ser afetada e o papel que a justiça desempenha nesse processo.

1. DO PRINCÍPIO DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO

O artigo 2.º da CRP estabelece que a República Portuguesa é um Estado de Direito democrático, baseado na soberania popular, exercida pelo povo (cfr. artigo 3.º da CRP), pressupondo este Estado de Direito democrático a consolidação das regras da democracia política, a separação, independência e relevância do poder judicial e, bem assim, o controlo do Poder por parte do povo.¹ Por sua vez, de acordo com JORGE REIS NOVAIS, o Estado de Direito democrático (e Social), tal como consagrado na CRP, assenta em diversos subprincípios fundamentais.² Deste princípio seminal resulta assim, para o tema aqui a tratar, a necessidade de convocar o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade, o princípio da proibição do excesso, o princípio da presunção de inocência e o direito de acesso à tutela jurisdicional efetiva.³

a. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A posição jurídica de qualquer sujeito português (ou em território português) assenta na aplicabilidade absoluta do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º da CRP), constituindo esta uma tarefa a realizar pelo Estado. Este princípio exige que quaisquer imposições à autodeterminação sejam proporcionais e razoáveis, respeitando, no essencial, o livre desenvolvimento da personalidade e conformação dos planos de vida.⁴

¹ NOVAIS, Jorge Reis – Os princípios estruturantes da República Portuguesa (2004). Coimbra: Coimbra Editora, p. 33, 35 e 36.

² NOVAIS, Jorge Reis, - «Os princípios estruturantes (...)», *idem*, ob. e loc. cit.

³ No presente estudo, não nos debruçaremos sobre os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança — por analisarmos a confiança sob uma perspetiva parcelar específica —, nem sobre o princípio da socialidade.

⁴ NOVAIS, Jorge Reis, - «Os princípios estruturantes (...)», *idem*, ob. cit., p. 58.

Por sua vez, nomeadamente no âmbito do Direito Penal, decorre deste valor axial do Estado de Direito (a dignidade da pessoa humana) o princípio da culpa, i. é, “(...) um direito penal ancorado na dignidade da pessoa humana, que tenha a culpa como fundamento e limite da pena”⁵ e, bem assim, a necessidade e subsidiariedade do processo e a humanidade da pena, pelo que o processo penal terá, em todo o caso, de constituir a *ultima ratio* do sistema (e não o ponto de partida) e, a final, deverá ser humanista e atender às condições específicas de cada sujeito (aliás, atendendo inclusive ao princípio da igualdade material sobre o qual nos pronunciaremos de seguida).

Resulta, assim, inequívoco, que o político, seja ele arguido ou não, goza da proteção constitucional do Estado, sendo da mais elementar justiça a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, com o repúdio total da infame “fórmula do objeto”.

b. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Por sua vez, o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da CRP, estabelece que todos os cidadãos são iguais perante a lei, tendo a mesma *dignidade social* (itálicos nossos). A doutrina e a jurisprudência, atualmente, convergem na defesa de uma conceção de igualdade material, tratando de modo igual o que é igual e de modo desigual o que é igualmente desigual⁶ e não no sentido de uma perspetiva redutora de igualdade formal.

No plano político, e conforme resulta da conjugação do n.º 2 do artigo 13.º, com os artigos 48.º, 50.º, n.º 1 e 2 e 109.º, todos da CRP, é inequívoco que todos os cidadãos têm direito a participar na vida pública em condições de plena igualdade, não podendo ser discriminados ou prejudicados pelo exercício dos seus direitos políticos. Ora, neste contexto, os titulares de cargos políticos devem ser tratados com a mesma dignidade e igualdade que os restantes cidadãos, sem prejuízo da aplicação de regimes jurídicos específicos — como o instituto das imunidades (cfr. n.º 2 do artigo 117.º da CRP) — cuja análise será aprofundada no terceiro capítulo da presente dissertação.⁷

⁵ TC, Ac. n.º 83/95, Processo n.º 512/93, rel. Cons. Messias Bento, 21 de fevereiro de 1995, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950083.html>.

⁶ *Aequitas est aequalitas in aequalibus, et inaequalitas in inaequalibus*.

⁷ Sem prejuízo e antecipando brevemente esta discussão importa sublinhar que “(...) o espírito das normas que preveem as imunidades e as regalias não é de criar privilégios em violação do princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a lei”, mas sim, o de “(...) afastar dificuldades ao exercício dos poderes funcionais ou a tornar mais satisfatório esse exercício”, sendo, portanto, “(...) admissíveis as diferenciações fundamentadas em critérios que não ponham em causa a igual consideração e respeito devidos a todas as pessoas”. Cfr.: MIRANDA, Jorge — Direito Parlamentar. 1.ª edição (2022). Coimbra: Edições Almedina, S.A., pp. 93, 93 e 110, respetivamente.

c. O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO

Ademais, assume particular relevância para o presente estudo o princípio da proibição do excesso, frequentemente identificado com o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, o qual constitui, na atualidade, a “(...) referência fundamental do controlo da actuação dos poderes públicos em Estado de Direito”⁸.

Neste contexto, o princípio da proporcionalidade está consagrado na segunda parte do n.º 2 do artigo 18.º da CRP.⁹ Ora, este princípio desdobra-se, de acordo com JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, e na “(...) vertente mais comum de proibição de excesso”¹⁰, nos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Por sua vez, JORGE REIS NOVAIS¹¹, defende que este princípio basilar se desdobra em cinco subprincípios fundamentais: i) o princípio da idoneidade, ii) o princípio da necessidade (ou da indispensabilidade), iii) o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, iv) o princípio da razoabilidade e v) o princípio da determinabilidade, embora este último não seja objeto de análise neste estudo.

Deste modo, o que resulta inequívoco é que qualquer atuação restritiva ou limitativa por parte do Estado (ou, inclusive, por particulares) — seja ela praticada pelos tribunais, pelas autoridades administrativas ou pelas forças de segurança (cfr. artigos 18.º e 22.º da CRP), — deve observar cumulativamente os seguintes requisitos: i) ser apta a atingir o fim legítimo visado (idoneidade); ii) ser, entre as medidas disponíveis, a menos restritiva dos direitos em causa (necessidade); iii) manter uma relação razoável entre o sacrifício imposto e o benefício prosseguido (proporcionalidade em sentido estrito); e iv) não colocar “(...) os afectados, ou algum deles, numa situação qualitativamente desrazoável à luz dos ditames da proteção da liberdade e autonomia individual e do relacionamento Estado/cidadão em Estado de Direito”¹².

Assim, tanto JORGE REIS NOVAIS, como JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS defendem a existência do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito sendo que, essencialmente, também de acordo com os segundos autores, através deste subprincípio, “[V]isa-se determinar o peso relativo de cada um dos bens em confronto para, com base nesses

⁸ NOVAIS, Jorge Reis, - «Os princípios estruturantes (...)», *idem*, ob. cit., p. 161.

⁹ Encontrando esta expressão, entre outros, no artigo 272.º da CRP, que determina que as funções policiais devem ser exercidas apenas na medida do estritamente necessário, em conformidade com as regras gerais de atuação policial e no respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

¹⁰ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada: Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais, artigos 1.º a 79.º. 2.ª ed. revista. Lisboa: Universidade Católica, 2018, p. 274.

¹¹ NOVAIS, Jorge Reis, - «Os princípios estruturantes (...)», , ob. cit. Pp. 161 a 259.

¹² NOVAIS, Jorge Reis, - «Os princípios estruturantes (...)», *idem*, ob. cit., p. 186.

dados, proscrever soluções legais que, apesar da idoneidade e da necessidade do meio utilizado, se revelem irrazoáveis ou irracionais”¹³, hermenêutica que é necessariamente transversal a todos os ramos do Direito.

Deste modo, não será despropositado afirmar que a mesma situação de facto — como, por exemplo, a sujeição a uma ação policial amplamente mediatizada — pode assumir contornos distintos consoante se trate de um cidadão comum ou de um titular de cargo político. No caso do cidadão comum, tal atuação poderá revelar-se conforme aos princípios estruturantes anteriormente enunciados. Já quando dirigida a um político, a mesma atuação poderá não resistir à aplicação do critério da razoabilidade, revelando-se, por isso, ilícita e/ou inadmissível, afetando, nomeadamente, a perceção de integridade e confiança popular dos cidadãos no político em causa, dado que, “(...) enquanto que a proporcionalidade da restrição se avalia em função do fim prosseguido, já a verificação da razoabilidade se centra no sujeito afectado”.¹⁴

d. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Por sua vez, importa salientar, como princípio basilar fundamental de qualquer pessoa, o princípio da presunção de inocência, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º da CRP, do artigo 11.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (“DUDH”) e do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (“CEDH”). Como bem referem GERMANO MARQUES DA SILVA e HENRIQUE SALINAS: “(...) não há razão para não considerar inocente quem não foi ainda solene e publicamente julgado por sentença transitada em julgado”¹⁵, pelo que, até que tal suceda, o político arguido deverá ser pública e processualmente considerado inocente.

Ora, no que concerne à posição jurídica do político arguido, não só este naturalmente beneficia da garantia da presunção de inocência, como tem o “(...) direito a ser considerado, por princípio, *como pessoa que não infringe as regras em vigor na comunidade (...)*”¹⁶ (itálicos nossos).¹⁷

¹³ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – «Constituição Portuguesa Anotada (...)», (2018), *ibidem*, ob.cit, p. 277.

¹⁴ NOVAIS, Jorge Reis, - «Os princípios estruturantes (...)», *ibidem*, ob. cit., p. 188.

¹⁵ MARQUES, Germano e SALINAS, Henrique no comentário ao artigo 32.º da CRP em: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - «Constituição Portuguesa Anotada (...)», (2018), *idem*, ob.cit., p. 524.

¹⁶ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 04 de julho de 2012, proc. n.º 679/06.0GDTVD.L1-3, disponível em: [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa](#).

¹⁷ Não se pretende, com este destaque, afirmar que o político arguido goza ou deva gozar de um regime jurídico mais favorável no que concerne ao princípio da presunção de inocência. O que se sublinha é o facto de a presunção de inocência assumir especial relevância prática na sua posição jurídica na medida em que se encontra intimamente ligada à sua honra, reputação e perceção popular de integridade, que constituem fatores determinantes para o exercício de funções políticas. Trata-se, pois, de uma proteção comum a todos os cidadãos, mas cujas implicações e efeitos se relevam particularmente sensíveis no caso do político arguido, como veremos no presente estudo.

e. ACESSO AO DIREITO E TUTELA JURISDICCIONAL EFETIVA

Por fim, nos termos do artigo 20.º da CRP, a todos (inclusive aos políticos), é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, que constitui também um elemento inerente ao Estado de Direito. Ora, com especial relevância para o presente estudo, surge igualmente, neste âmbito, o princípio da celeridade processual (cfr. n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º da CRP) e, ainda, o instituto do segredo de justiça (cfr. n.º 3 do artigo 20.º da CRP), que será aprofundado no próximo capítulo.

O princípio da celeridade tem também respaldo no n.º 2 do artigo 32.º da CRP e no n.º 1 do artigo 6.º da CEDH, concedendo ao arguido o direito a ser julgado no mais curto prazo compatível com as suas garantias de defesa. Aqui, para além da espada de Damócles apontada ao político arguido, como bem defendem VITAL MOREIRA e GOMES CANOTILHO, “A demora no processo penal, além de prolongar o estado de suspeição e as medidas de coação sobre o arguido (nomeadamente, a prisão preventiva), acabará por esvaziar de sentido e retirar conteúdo útil ao princípio da presunção de inocência”.¹⁸

A final, surge ainda com inequívoca importância o direito a um processo justo, leal e equitativo, com a garantia inafastável de imparcialidade e independência do tribunal (cfr. n.º 9 do artigo 32.º e artigo 203.º da CRP e n.º 1 do artigo 6.º da CEDH).¹⁹

Definido este enquadramento, qualquer conduta ou omissão que viole os princípios da dignidade humana, igualdade, proibição do excesso, presunção de inocência ou tutela jurisdiccional efetiva compromete a posição jurídica do titular de cargo político, seja ele arguido ou não. Passa-se, assim, à análise do exercício do poder político, enquanto elemento central dessa posição num Estado de Direito democrático.

2. DO EXERCÍCIO DO PODER POLÍTICO

O Estado de Direito democrático, que “(...) traduz a confluência de Estado do Direito e democracia”²⁰, é também firmado pelo facto de o poder político pertencer ao povo, que o exerce, nos termos do artigo 108.º da CRP, nomeadamente, por meio do sufrágio universal, igual, direto, secreto e periódico, e através de mecanismos de participação como o referendo (cfr. n.º 1 do artigo 10.º da CRP), entre outros. Assim, o povo, em primeiro lugar, no exercício

¹⁸ CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I. 4.ª edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 519 - Anotação VII.

¹⁹ Que tem respaldo, também, na previsão de impedimentos nas diversas jurisdições (cfr. artigos 39.º e seguintes do Código de Processo Penal (“CPP”) e artigos 115.º e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”).

²⁰ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – «Constituição Portuguesa Anotada (...)», (2018), ob.cit., p. 76.

do poder político, designa representantes políticos através de eleições²¹, cabendo ao sistema eleitoral cumprir duas funções essenciais identificadas por GIOVANNI SARTORI²²: a função de espelho - refletindo a vontade popular - e a função de seleção - escolhendo os governantes e representantes. Estes, por sua vez, atuam sob a égide do princípio representativo, sujeitos à “(...) consideração unitária do povo e realização de fins e interesses públicos (...)”²³, sendo que só esta representação permite a divisão de poder.²⁴

Deste modo, os eleitores “(...) escolhendo este e não aquele candidato, aderindo a este e não àquele programa, constituindo esta e não aquela maioria de governo, dinamizam a competência constitucional dos órgãos e dão sentido à atividade dos seus titulares (...)”²⁵, legitimando assim os governantes através do seu consentimento, o “consentimento dos governados”²⁶. Como observa ANA MARIA BELCHIOR, “(E)m qualquer caso, há uma delegação de responsabilidades e funções dos cidadãos nas instituições, e apenas por isso é que faz sentido apreciar a confiança que estes depositam nessas mesmas instituições”²⁷.

O conceito de representação política (e a delegação de responsabilidades) leva-nos assim ao conceito de responsabilidade política dos titulares de cargos políticos, que se traduz, designadamente, no dever de prestar contas aos cidadãos, sujeitando-se à sua crítica e escrutínio e, bem assim, à possibilidade de não recondução ou reeleição findo o mandato.²⁸

Além dos conceitos de representação e responsabilidade política, o exercício do poder político em democracia exige o cumprimento de princípios básicos, comumente designada ética do processo²⁹. Assim, regular a ética política adquire especial relevância no contexto da confiança popular dos cidadãos nos políticos e no sistema *per se*³⁰. Ora, para aferir o padrão ético exigível aos titulares de cargos políticos, importa adotar uma abordagem plural e fundamentada, que articule diferentes planos de análise, desde a ciência política, aos dados empíricos e à legislação em vigor.

²¹ MIRANDA, Jorge – Direito Parlamentar, ob.cit., p. 276.

²² CRUZ, Manuel Braga da - O sistema político português. Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos. 2017, p. 18.

²³ MIRANDA, Jorge – Direito Parlamentar, ob.cit., p. 37.

²⁴ MIRANDA, Jorge – Direito Parlamentar, *idem*, ob.cit., p. 35.

²⁵ MIRANDA, Jorge – Direito Parlamentar, *ibidem*, ob.cit., p. 38.

²⁶ MIRANDA, Jorge – Direito Parlamentar, *ibidem*, ob.cit., p. 40.

²⁷ BELCHIOR, Ana Maria - Confiança nas Instituições Políticas (2015). Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2015, p. 27.

²⁸ MIRANDA, Jorge – Direito Parlamentar, ob.cit., pp. 55-57.

²⁹ SOUSA, Luís de; COROADO, Susana. Ética e integridade na política. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, [s.d.]. (Resumos da Fundação), p. 11. Disponível em: https://ffms.pt/sites/default/files/2022-11/RESUMO_Etica_WEB_AF_0.pdf

³⁰ SOUSA, Luís de; COROADO, Susana – «Ética e integridade (...)» - *idem*, ob. e locs.cit.

Neste âmbito, diz-nos a ciência política que a ação política se baseia num saber prático orientado para o bem comum, sustentado pela virtude política, feita de prudência, justiça e coragem. A estas qualidades acrescem igualmente a ética, moderação, humildade, distinção e honra³¹, estando esta última a “(...) coberto da possibilidade de lesão por terceiros”³².

Por sua vez, os dados empíricos confirmam que valores como transparência, honestidade, legalidade, igualdade e integridade são centrais na visão normativa de democracia dos cidadãos e elite política³³. Em particular, a integridade assume relevância prática enquanto reputação que importa na vida política, já que os políticos tendem a preservá-la (igualmente) por receio de serem marginalizados e/ou censurados, pela elite política e/ou pelos cidadãos,³⁴ designadamente em face da “(...) ameaça credível de expulsão do jogo político (...)”³⁵.

A final, a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que estabelece o regime aplicável ao exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, visa reforçar a confiança do cidadão no Estado de Direito Democrático³⁶, vinculando os titulares de cargos políticos a um conjunto de princípios fundamentais, entre os quais se destacam: o princípio da transparência (tanto da vida pública como dos poderes públicos), o princípio da exemplaridade e, ainda, o princípio da honestidade e do desinteresse subjetivo – valores particularmente relevantes para a preservação da legitimidade democrática e da confiança popular. Neste contexto, recordamos também o Ac. do TC n.º 377/2015³⁷, que, no que diz respeito ao fundamento axiológico geral do respetivo regime (Lei n.º 52/2019, de 31 de julho), refere que este reside na necessidade de proteger a confiança (elemento ético fundamental) dos cidadãos no Estado de Direito democrático.

Assim, a posição jurídica do titular de um cargo político compreende, para além das prerrogativas funcionais, um conjunto de deveres e direitos de natureza ética e reputacional³⁸. Em especial, inclui-se o direito a ser socialmente reconhecido como possuidor das qualidades

³¹ FERRO, Pedro Rosa, *Virtude Política: Uma Análise das Qualidades e Talentos dos Governantes*, Coimbra, Edições Almedina, 2017, p. 243-244.

³² ANDRADE, Manuel da Costa – *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 81.

³³ SOUSA, Luís de; COROADO, Susana - «Ética e integridade (...)» - *ob.cit.*, p. 41.

³⁴ SOUSA, Luís de; COROADO, Susana - «Ética e integridade (...)» - *idem*, *ob.cit.*, p. 57.

³⁵ SOUSA, Luís de; COROADO, Susana - «Ética e integridade (...)» - *ibidem*, *ob.cit.*, p. 56.

³⁶ FERREIRA, José Augusto Gonçalves – *Comentário ao Regime do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos*. Coimbra: Almedina, 2022, p. 12.

³⁷ Ac. n.º 377/2015 do TC, de 8 de julho. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/acordaos/20150377.html>.

³⁸ Entre estes incluem-se o dever — e correlativamente o direito — de agir com prudência, justiça, coragem, ética, moderação, humildade, transparência, honestidade, honorabilidade e distinção, orientando a sua conduta pelos princípios da legalidade e da igualdade.

aqui referidas, podendo opor-se a condutas de terceiros que ofendam tal percepção, uma vez que a lesão da sua reputação poderá traduzir-se em prejuízos de ordem não apenas pessoal, mas também política. Todas as qualidades e valores referidos não apenas caracterizam a posição do político no contexto democrático, como integram, em si mesmas, a sua posição jurídica e moldam a percepção pública da sua legitimidade, constituindo uma exigência estrutural do próprio funcionamento da democracia e da credibilidade do poder político.

Como vimos, a confiança popular constitui o elemento ético que sustenta o Estado de Direito democrático, o “(...) cimento que mantém as sociedades democráticas coesas”³⁹ e, bem assim, “(...) uma forma de avaliação indirecta do desempenho institucional”⁴⁰, tendo esta especial relevância dado que, como referem LEVI e SACKS, “*(T)he distrusting evaluated the politicians much more negatively than the trusting in all of the experimental conditions*”⁴¹.

Sinalizada a relevância, aprofundaremos este conceito de confiança popular.

3. DO SUSTENTÁCULO DA CONFIANÇA POPULAR

A confiança⁴² popular está intimamente conexcionada com a legitimidade democrática. Ademais, um grau superior de confiança reforça a aceitação das decisões políticas e promove a cooperação cívica enquanto que, pelo contrário, a sua erosão poderá comprometer a estabilidade do próprio sistema.⁴³

Ora, esta instabilidade do sistema político leva-nos ao conceito de apoio difuso e, igualmente, de apoio específico, conceitos defendidos por DAVID EASTON na sua obra *A Framework for Political Analysis* (1965). O apoio difuso está “(...) relacionado com a lealdade dos cidadãos aos valores e ideais normativos associados à democracia enquanto regime político”⁴⁴. Já o apoio específico está, por sua vez, dependente da avaliação que os cidadãos fazem do funcionamento do sistema democrático e da eficácia com que instituições e os concretos atores políticos respondem às suas expectativas e cumprem as suas funções⁴⁵. Neste contexto conceptual, tem sucedido aquilo que se designa por paradoxo democrático, i.é, os

³⁹ SOUSA, Luís de; COROADO, Susana - «Ética e integridade (...)» - ob.cit., p. 19.

⁴⁰ BELCHIOR, Ana Maria - «Confiança nas Instituições (...)» - ob.cit., p. 27.

⁴¹ LEVI, M.; SACKS, A. (2010). *Political Trust and Trustworthiness*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 489. DOI: 10.1146/annurev.polisci.3.1.475

⁴² De acordo com o Dicionário Houaiss, confiança é definida como a “crença na probidade moral, na sinceridade afectiva, nas qualidades profissionais, etc., de outrem, que torna incompatível imaginar um deslize, uma traição, uma demonstração de incompetência da sua parte”.

⁴³ BELCHIOR, Ana Maria - «Confiança nas Instituições (...)» - ob.cit., pp. 29 - 32.

⁴⁴ TEIXEIRA, Conceição Pequito - *Qualidade da democracia em Portugal*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2018, p. 65.

⁴⁵ TEIXEIRA, Conceição Pequito - «Qualidade da democracia (...)» - *idem*, ob. e loc.cit.

cidadãos apoiam a democracia enquanto regime político (apoio difuso), mas revelam um declínio acentuado no apoio concreto às instituições e aos atores políticos que operam dentro desse sistema (apoio específico).⁴⁶

Os dados recentes do *European Social Survey* (11)⁴⁷ confirmam esta tendência. Portugal apresenta um dos níveis mais baixos de confiança política entre os países europeus analisados. Numa escala de 0 a 10, os inquiridos portugueses registaram uma média de 3,4, a par do Reino Unido, apenas acima da Polónia e Espanha (3,3).⁴⁸

Paralelamente, no Índice de Perceção da Corrupção 2024⁴⁹, Portugal obteve 57 pontos⁵⁰, tendo caído, assim, na classificação devido à crescente perceção de abuso de cargos públicos para fins privados e à fragilidade dos mecanismos de integridade pública.⁵¹

Esta realidade é sustentada igualmente pelos dados revelados pelo inquérito da OCDE sobre os fatores da confiança nas instituições públicas, lançado em 2022⁵². Os resultados mostram que os cidadãos portugueses demonstram níveis particularmente baixos de confiança em instituições como os tribunais (Portugal: 42,1%, face à média dos restantes países: 56,9%). Entre os cinco fatores determinantes identificados pela OCDE — confiabilidade (*reliability*), capacidade de resposta (*responsiveness*), abertura (*openness*), integridade (*integrity*) e justiça procedimental (*fairness*) — é precisamente a integridade que concentra as expectativas mais negativas.

No contexto do presente estudo, merecem especial destaque os conceitos de integridade e justiça procedimental, em face da interseção entre o conceito de político e de arguido. Assim, a integridade refere-se às perceções sobre o comportamento das instituições públicas relativamente à aceitação de favores políticos, à interferência nos tribunais e à ocorrência de

⁴⁶ TEIXEIRA, Conceição Pequito – «Qualidade da democracia (...)» - *ibidem*, ob.cit., p. 123.

⁴⁷ European Social Survey, Round 11 Data (2023), disponível em: https://ess.sikt.no/en/datafile/242aaa39-3bbb-40f5-98bf-bfb1ce53d8ef?tab=1&elems=12407541-8d0a-4bb6-bc2c-a0ac056dc0ba_1

⁴⁸ Em contraste, países como a Noruega e a Suíça alcançaram os valores mais elevados (5,7), evidenciando fortes disparidades no grau de confiança política entre os cidadãos europeus.

⁴⁹ Transparência Internacional Portugal, Índice de Perceção da Corrupção 2024, disponível em: <https://transparencia.pt/indice-de-percecao-da-corrupcao-2024/>

⁵⁰ O desempenho de Portugal foi um dos piores da Europa Ocidental, com uma queda de 4 pontos na pontuação e a perda de 9 posições no ranking global. Este é o pior resultado desde que o Índice começou a ser publicado em 2012 e reflete um declínio contínuo desde 2015.

⁵¹ Entre os principais fatores estão a ineficácia no combate à corrupção, falhas na prevenção de conflitos de interesse e na supervisão do setor público, bem como práticas de nepotismo, favoritismo político e financiamento partidário opaco. Escândalos recentes, como a “Operação Influencer”, agravaram a perceção negativa sobre as ligações entre política e negócios. Apesar de avanços legislativos, a fraca implementação e fiscalização das políticas anticorrupção continuam a comprometer a confiança nas instituições públicas.

⁵² PLANAPP – Centro de Competências de Planeamento, de Políticas e de Prospetiva da Administração Pública, Qual a confiança nas instituições públicas?, 13 de julho de 2022. [Em linha]. Disponível em: <https://www.planapp.gov.pt/qual-a-confianca-nas-instituicoes-publicas/>.

subornos no exercício de funções. Neste domínio, os políticos surgem como o grupo com pior avaliação.⁵³ Já a justiça procedimental diz respeito à perceção de tratamento equitativo, isento de discriminações baseadas na condição social, etnia ou género⁵⁴, destacando-se neste domínio a crítica recorrente à morosidade da justiça e à perceção de seletividade no seu funcionamento. Com efeito, “(A) morosidade na condução dos processos judiciais, que levam a diversas prescrições, e a perceção de que a justiça tende a não ser igual para todos, sendo forte com os fracos e fraca com os fortes, faz do sistema judicial uma das instituições portuguesas em que a diferença na confiança em relação à média europeia é mais acentuada.”⁵⁵

A correlação entre estas duas dimensões — integridade e justiça procedimental — é relevante também na medida em que “(P)oor public perception of the independence of the judiciary from political influence is strongly correlated with low trust in the national government and perception of fairness is strongly associated with trust in both civil service and local government, as are efforts to fight corruption, ensure integrity, and promote equal treatment by civil servant”⁵⁶. Em suma, a perceção de corrupção — seja ela legal ou institucional⁵⁷ — mina a confiança política dos cidadãos e compromete a legitimidade democrática dos titulares de cargos públicos.

Por sua vez, a conjugação das avaliações negativas nestas duas dimensões permite identificar um fenómeno que se poderá designar por paradoxo na punição eleitoral da corrupção. Apesar da perceção generalizada de corrupção — alimentada por denúncias ou mesmo pela instauração de processos judiciais — os políticos visados não são necessariamente penalizados nas urnas⁵⁸.

⁵³ Apenas 27,0% dos inquiridos consideram provável que um político recuse ofertas de “portas giratórias” em troca de favores; 34,7% acreditam que os tribunais atuariam sem pressões políticas; e somente 29,4% julgam provável que um funcionário público recuse um suborno. Cfr.: OECD (2022), Building Trust to Reinforce Democracy: Main Findings from the 2021 OECD Survey on Drivers of Trust in Public Institutions, Building Trust in Public Institutions, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/b407f99c-en>

⁵⁴ Só 30,5% dos inquiridos consideram que é provável que ricos e pobres sejam tratados da mesma forma. 39,6% consideram que as pessoas serão tratadas de forma igual independentemente do género, identidade sexual, etnia ou país de origem. Já 50,1% pensam que é provável serem tratadas de forma justa se solicitarem um apoio social.

⁵⁵ BELCHIOR, Ana Maria - «Confiança nas Instituições (...)» - ob.cit., p. 73.

⁵⁶ OECD (2022), Building Trust to Reinforce Democracy: Main Findings from the 2021 OECD Survey on Drivers of Trust in Public Institutions, Building Trust in Public Institutions, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/b407f99c-en>, p. 85.

⁵⁷ LESSIG, Lawrence, Institutional Corruptions (March 15, 2013). Edmond J. Safra Working Papers, No. 1, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2233582> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2233582>

⁵⁸ Neste sentido, KLASNJA (Cfr.: KLASNJA, M. (2011). Why do malfeasant politicians maintain political support? Testing the “Uninformed voter” argument. Paper presented at the 2011 APSA Annual Meeting. Available online: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1901683), GOLDEN (Cfr.: GOLDEN, M.A. (2006). Datasets on charges of malfeasance, preference votes, government portfolios, and characteristics of legislators, chamber of deputies, Republic of Italy, legislatures I-XI (1948–92). Available at <http://www.golden.polisci.ucla.edu/italy> e GOLDEN, M.A. (2006). Some puzzles of political corruption in

O paradoxo evidencia-se, assim, da seguinte forma: a percepção de integridade é negativamente afetada pelas denúncias ou pela existência de processos judiciais contra políticos, enquanto a percepção de justiça procedimental pode ser comprometida, por exemplo, pelo arquivamento dos mesmos processos. Este ciclo, em que a falta de consequências políticas tangíveis se alia à percepção de impunidade, mina de forma profunda a confiança dos cidadãos e enfraquece os alicerces da democracia representativa. Encontramo-nos, assim, perante uma situação de perdas mútuas (*lose-lose situation*), em que tanto a integridade como a justiça procedimental saem comprometidas. Com efeito, sempre que o sistema judicial é confrontado com uma denúncia ou suspeita relativa a um titular de cargo político vê-se compelido a acionar os mecanismos ao seu dispor, o que, por si só, contribui para deteriorar a percepção pública de integridade. No entanto, caso o processo venha a ser arquivado por ausência de indícios suficientes da prática de crime, por exemplo, emerge, por outro lado, uma avaliação negativa da justiça procedimental — frequentemente alimentada pela percepção (putativa ou alegada) de interferência política no desfecho judicial.

Em suma, o político cuja percepção de integridade foi comprometida pela simples abertura de um processo criminal dificilmente verá essa imagem restaurada com o seu arquivamento, no atual contexto, precisamente devido à falta de confiança dos cidadãos no sistema judicial. Paralelamente, essa mesma percepção de ineficácia e seletividade da justiça alimenta uma desconfiança estrutural, que leva muitos eleitores a relativizar — ou mesmo desvalorizar — o peso de investigações criminais e de sentenças judiciais na avaliação da integridade dos candidatos. Como afirmam os autores, “(...) *voters do not trust Justice and, consequently, they downplay the importance of judicial indictments or court sentences to gauge the candidate’s integrity.*”⁵⁹

modern advanced democracies. Paper presented at the 2005 Annual Meetings of the Japan Political Science Association, Tokyo. On line: http://www.golden.polisci.ucla.edu/recent_papers/magara.pdf.) sublinham que, em democracias consolidadas, os políticos envolvidos em casos de corrupção tendem a sofrer penalizações eleitorais muito reduzidas – frequentemente inferiores a 10% dos votos –, sendo comum que seja reeleitos, mesmo quando enfrentam acusações (populares) ou suspeitas consistentes.

⁵⁹ LUÍS DE SOUSA e MARCELO MORICONI - Why voters do not throw the rascals out?— A conceptual framework for analysing electoral punishment of corruption (2013), p. 19. DOI 10.1007/s10611-013-9483-5. Neste cenário, o paradoxo revela-se com particular acuidade: um político íntegro pode acabar penalizado pela erosão da confiança popular no sistema judicial, enquanto um político não íntegro pode beneficiar dessa mesma desconfiança, escapando ileso ao escrutínio público e eleitoral. Ora, em contextos eleitorais marcados por uma crescente instrumentalização da corrupção como estratégia de ataque político, é comum que candidatos visados por alegações procurem rapidamente restaurar a sua imagem pública. No entanto, a complexidade e o tempo necessários para comprovar judicialmente essas acusações dificultam uma avaliação clara por parte do eleitorado. Assim, não raras vezes, os eleitores desvalorizam ou ignoram essas suspeitas, sobretudo quando as percebem como parte de disputas políticas, o que permite a manutenção do apoio a esses candidatos.

Em última análise, quando a justiça falha em afirmar-se de forma eficaz e perçetivelmente equitativa, compromete-se a própria legitimidade democrática. Como sublinham LUÍS DE SOUSA e MARCELO MORICONI, “(J)ustice fails to materialise, thus damaging democratic legitimacy”⁶⁰, sendo que, em síntese, a legitimidade e reputação do sistema judicial tornam-se, assim, determinantes no juízo popular sobre casos de alegada corrupção, influenciando, em última instância, a decisão do eleitorado em punir ou absolver politicamente o arguido, através do voto⁶¹.

No contexto do que aqui expomos, parece verificar-se que, independentemente da efetiva verificação de factos objetivamente subsumíveis a práticas corruptivas, a simples existência de suspeitas ou a instauração de ações judiciais relacionadas com tais factos produz, inevitavelmente, efeitos políticos⁶² e compromete a confiança dos cidadãos tanto nos políticos como nas instituições públicas.^{63 / 64}

Deste modo, os princípios estruturantes da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, da presunção de inocência e do acesso ao direito e da tutela jurisdicional efetiva e, bem assim, a posição jurídica do titular de cargo político, quando visado por suspeitas criminais, exigem uma solução jurídica equilibrada, que permita proteger simultaneamente a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas e a posição jurídica do político enquanto sujeito de direitos. No capítulo III, debruçar-nos-emos sobre a possível consagração de um mecanismo que concretize esta articulação.

A final, o exercício do poder político requer, por definição, um compromisso com valores como a integridade, a responsabilidade e a exemplaridade, que configuram as virtudes públicas esperadas dos titulares de cargos políticos. Contudo, a exposição mediática, os riscos de instrumentalização político-partidária da justiça e o impacto de suspeitas não comprovadas colocam em tensão o equilíbrio entre o interesse público, a proteção da honra individual e os direitos fundamentais do político.

⁶⁰ SOUSA, Luís de e MORICONI, Marcelo - «Why voters (...)», ob.cit., p. 20.

⁶¹ SOUSA, Luís de e MORICONI, Marcelo - «Why voters (...)» - *idem*, ob. e loc.cit. p. 20.

⁶² Por exemplo, ao nível da mobilização eleitoral (como em Portugal. vide: Stockemer, D., Lamontagne, B., & Scruggs, L. (2013). Bribes and Ballots: the impact of corruption on voter turnout in democracies. *International Political Science Review*, 34(1), 74–90.) e/ou, por hipótese, demissão do Governo ou renúncia a mandatos de Deputados.

⁶³ JIMÉNEZ, Fernado; CAÍNZOS, Miguel, How far and why do scandals cost votes?, [S.l.]: [s.n.], 2006. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/276885602>.

⁶⁴ Shaun Bowler; Jeffrey A. Karp, “Politicians, Scandals, and Trust in Government”, *Political Behavior*, vol. 26, n.º 3, 2004, pp. 271–287. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1023/B%3APOBE.0000043456.87303.3a>.

Assim, o próximo capítulo será dedicado à análise de dois domínios particularmente relevantes para a compreensão e proteção do equilíbrio entre o interesse público e os direitos fundamentais no contexto político: i) uma reflexão sobre a mediatização da justiça e ii) a análise das tensões entre os direitos, liberdades e garantias do político arguido, o direito à informação, a liberdade de imprensa e, por fim, o segredo de justiça.

II. DA *RES PUBLICA* AO *FUMUS COMMISSI DELICTI*

1. AS ESFERAS POLÍTICA, JURISDICIONAL E MEDIÁTICAS

O conceito de *res publica*, exige um compromisso do cidadão com a vida pública e o cumprimento de deveres para com a comunidade política⁶⁵. Nesta lógica, e sendo a virtude a matriz última da ética republicana⁶⁶, um cidadão virtuoso não pode alhear-se da atividade pública, como se de um mero credor da sociedade se tratasse⁶⁷. Contudo, a devoção à causa pública é cerceada, não raras vezes, pelo “(...) escrutínio e devassa da vida privada a que os políticos são impiedosamente submetidos pela opinião pública”⁶⁸. Neste contexto, a doutrina tem desenvolvido a teoria das esferas⁶⁹, sendo que a esfera pública “(...) implicaria uma área de condutas propositadamente acessível ao público”⁷⁰, estando, de modo particular, intimamente conexcionada com os políticos e o exercício do poder político.

Por sua vez, a *res publica* pressupõe ainda uma ligação intrínseca entre comunicação e comunidade⁷¹, alicerçada no direito à palavra (consagrado no n.º 1 do artigo 26.º da CRP). Neste sentido, o exercício do direito à palavra – nomeadamente no contexto de uma “comunicação aberta”⁷², como aquela veiculada pelos órgãos de comunicação social – implica reconhecer a potencialidade de a informação assim difundida atingir um número indeterminado de

⁶⁵ CATROGA, Fernando, Ensaio Republicano, Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011, p. 38.

⁶⁶ CATROGA, Fernando – «Ensaio Republicano (...)» - *idem*, ob.cit., p. 42.

⁶⁷ PEREIRA, Maria Helena da Rocha [trad.] (2005), Romana. Antologia da cultura latina, Porto, ASA, p. 30-31. Até porque, como defendia CÍCERO, a pátria “(...) deve receber os mais numerosos e melhores recursos do nosso espírito, do nosso engenho e do nosso discernimento (...)”. Cfr.: CÍCERO, Tratado sobre a República, OLIVEIRA, Francisco de [trad. do latim, introd. e notas], Lisboa, Círculo de Leitores - Temas & Debates.

⁶⁸ FERRO, Pedro Rosa – «Virtude Política (...)» - ob.cit., p. 321.

⁶⁹ CORDEIRO, António Menezes; CORDEIRO, A. Barreto Menezes. Tratado de Direito Civil – Vol. IV: Parte geral – Pessoas. 5.ª ed. rev., atual. e ampliada. Coimbra: Almedina, 2019, p. 264. Embora não haja consenso quanto ao número de esferas ou à delimitação exata de cada uma, é, ainda assim, pacificamente reconhecida a existência de, pelo menos, uma esfera íntima e uma esfera pública.

⁷⁰ CORDEIRO, António Menezes; CORDEIRO, A. Barreto Menezes, - «Tratado de Direito Civil (...)» - *idem*, ob.cit., p. 264.

⁷¹ FARIA COSTA, José de, Direito Penal da Comunicação: (alguns escritos), Coimbra, Coimbra Editora, 1998, p. 39.

⁷² FARIA COSTA, José de, - «Direito Penal da Comunicação (...)», *idem*, ob.cit., p. 42.

destinatários, propagando-se de forma igualmente indeterminada⁷³, e, bem assim, o papel persuasor, aculturador e formador de opinião dos órgãos de comunicação social⁷⁴. Neste enquadramento, importa rejeitar fenómenos como o *trial by newspaper*, exigindo-se outrossim a “(...) isenção e a imparcialidade do tribunal quando a comunicação social entra no seu mundo real e o torna em notícia, se não em espetáculo”⁷⁵.

Por fim, a justiça pertence igualmente à *res publica*, em face sobretudo da “(...) ressonância social implícita ao acto de justiça (...)”⁷⁶, sendo que a comunicação social constitui (não só, um verdadeiro quarto poder), como o “(...) meio privilegiado de repercussão (social) dos actos ou manifestações de justiça penal”⁷⁷, pelo que torna-se inequívoco que o político, o poder judicial e a comunicação social constituem parte integrante da coisa pública. Esta relação tripartida – entre o político, o poder judicial e a comunicação social – especialmente no contexto do político arguido, deve estar necessariamente acautelada por um enquadramento jurídico que assegure a estabilidade democrática, a proteção razoável da confiança popular e a salvaguarda da posição jurídica do visado.

É sobre este fenómeno, decorrente da fusão entre informação e entretenimento, o do “tribunal em direto” ou “império do mediático”⁷⁸, que o presente capítulo versará, com especial enfoque nas implicações que essa dinâmica tem sobre a posição jurídica do político arguido.

2. A MEDIATIZAÇÃO DA JUSTIÇA E A INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DO PODER JUDICIAL

Nos termos do artigo 202.º da CRP, os tribunais são órgãos de soberania incumbidos de administrar a justiça em nome do povo, sendo que a CRP consagra ainda, no artigo 203.º, o princípio da independência dos tribunais, estabelecendo que estes são independentes e apenas vinculados à lei, devendo esta independência verificar-se numa dimensão externa e numa dimensão interna, i. é, independência face a terceiros estranhos ao poder judicial (externa) e face aos próprios órgãos e entidades que integram o poder judicial, designadamente os tribunais

⁷³ Tal dinâmica, pela sua natureza expansiva e imprevisível, pode afetar não só a imparcialidade dos tribunais, mas também a imagem e honra dos visados, sobretudo figuras públicas, nas quais se inserem os políticos.

⁷⁴ SILVEIRA, Carla, e NUNES, António - Justiça, Comunicação Social e Poder, ob.cit., p. 12.

⁷⁵ FARIA COSTA, José de, Direito Penal da Comunicação (...), ob.cit., p. 122.

⁷⁶ FARIA COSTA, José de, - *ibidem*, ob.cit., p. 124. E da importância, p.e., da pena, enquanto ato ou conjunto de atos de absoluta comunicação aberta, com o propósito de a levar ao conhecimento dos membros da comunidade. Neste contexto, não fosse também o regime-regra da publicidade no processo penal (cfr. Artigo 86.º/n.º 1 CPP) e, ainda, o disposto no artigo 206.º da CRP, que determina a publicidade das audiências dos tribunais, exceto nos casos em que o tribunal entenda restringir esse princípio para salvaguardar a dignidade das pessoas, a moral pública ou o seu normal funcionamento.

⁷⁷ FARIA COSTA, José de, Direito Penal da Comunicação (...) - *ibidem*, ob.cit., p. 140.

⁷⁸ SILVEIRA, Carla, e NUNES, António – Justiça, Comunicação Social e Poder ob.cit., p. 95.

superiores (interna). Destaca-se ainda o princípio da imparcialidade do juiz, sobretudo na vertente subjetiva, “(...) a qual exige que o julgador não tenha qualquer preconceito ou inclinação pessoal relativamente ao caso que aprecia (...)”.⁷⁹ Assim, é pacífico dizer que a dimensão externa do princípio da independência do poder judicial é (ao menos) suscetível de afetar a verificação da vertente subjetiva atinente ao princípio da imparcialidade do juiz.

Ora, a crescente mediatização da justiça tem convertido os processos judiciais — em particular os de natureza penal — em conteúdos de elevado interesse mediático, promovendo a fusão entre informação e entretenimento.⁸⁰ Neste contexto, a posição jurídica do político arguido encontra-se particularmente fragilizada. A sua notoriedade transforma o processo judicial num palco mediático onde se desenrolam julgamentos informais, com impacto na sua reputação, no exercício do contraditório e até na perceção de imparcialidade dos tribunais. Por outro lado, a própria comunicação social, ao operar sob pressões comerciais e políticas⁸¹, vê a sua função de responsabilidade social comprometida, substituindo muitas vezes o interesse público pelo interesse do público, orientado para o sensacionalismo. Tudo isto ocorre num cenário marcado ainda pela assimetria entre o tempo da justiça e o tempo da notícia, favorecendo leituras apressadas e julgamentos precipitados⁸², prejudicando diretamente a posição jurídica do político arguido, cujo exercício de funções é inseparável da confiança popular e perceção de integridade por parte dos cidadãos. Deste modo e no essencial para este tópico, cumpre colocar a seguinte questão: em que medida a comunicação social e a opinião pública influenciam, ou podem influenciar, os trâmites e o desfecho do processo judicial?⁸³

Partimos, portanto, da constatação de que a ideia de que a publicidade pode influenciar o desfecho de processos penais não assenta, em rigor, em prova empírica sólida, sendo antes sustentada por uma perceção comum e difusa.⁸⁴ Ainda assim, tem-se assistido à consolidação dos chamados *media trials*, fenómenos em que se verifica uma fusão entre notícia e entretenimento.⁸⁵ Nestes casos, os intervenientes processuais são amplamente expostos,

⁷⁹ MILITÃO, Renato Lopes - MILITÃO, Renato Lopes, A liberdade de imprensa (...), ob.cit., p. 418.

⁸⁰ MACHADO, Helena e SANTOS, Filipe, - «Dramatização da justiça (...)», ob.cit., pp. 2 e 5.

⁸¹ MACHADO, Helena e SANTOS, Filipe - «(Dramatização da justiça (...))», *idem*, ob.cit., pp. 12.

⁸² MACHADO, Helena e SANTOS, Filipe Santos - «(Dramatização da justiça (...))», *ibidem*, ob.cit., p. 14.

⁸³ No âmbito da criminalidade associada ao político arguido, subsumir-se-á numa das três categorias, desenvolvidas por GERBNER (1980, “*Trial by television: are we at the point of no return?*” *Judicature*), relativamente aos *media trials*, a saber: *Abuse of Power and Trust*, *Sinful Rich* e *Evil Stranger*. Em concreto, subsumir-se-á na de *Abuse of Power and Trust*, por estar relacionado com casos em que o visado ocupa uma posição de confiança, prestígio ou autoridade.

⁸⁴ SURETTE, R. (ed.) – *Media and Criminal Justice Policy: Recent Research and Social Effects*. Washington, DC: U.S. Department of Justice, Office of Justice Programs, 1990, p. 177.

⁸⁵ SURETTE, R. (ed.) - «Media and Criminal Justice (...)», *idem*, ob.cit., pp. 179-180.

retratados, entrevistados e, por vezes, elevados a figuras de notoriedade pública, com a difusão de elementos extraprocessuais que condicionam a perceção pública do processo e que resulta numa cobertura mediática que ultrapassa os limites do estritamente jurídico.⁸⁶

Neste contexto, destaca-se o conceito de *echo effects*, descrito originalmente por LOFTON, em *Justice and the Press* (1966), segundo o qual a influência da comunicação social vai além dos casos abrangidos pela cobertura mediática, condicionando a atuação dos atores da justiça também em processos não publicitados, por receio antecipado de exigências públicas de maior severidade sobre os visados.⁸⁷

Ademais, também neste âmbito, o Inquérito da Rede Europeia de Conselhos da Justiça (RECJ, 2022) sobre a independência dos juízes identifica os meios de comunicação social como uma das principais fontes de influência externa sobre a magistratura. O relatório indica que, na maioria dos países analisados, os juízes sentem uma pressão inadequada por parte dos órgãos de comunicação social no âmbito dos processos judiciais, reconhecendo que esta influência pode afetar a tomada de decisões. Muitos magistrados referem ainda que a sua independência não é devidamente respeitada pelos meios de comunicação social.⁸⁸

Acresce ainda que, “[M]edia coverage has also been credited with creating social panics and directing public cusades against classes of individuals”⁸⁹, o que não só gera um frenesim em torno do político arguido, como também reforça o preconceito de que todos os políticos são corruptos ou estão constantemente envolvidos em processos judiciais.

Ora, as consequências dos *echo effects* não são unívocas, i. é, se na prática a publicidade/publicitação do processo judicial poderá levar a que o poder judicial procure aparentar (ou efetivamente) ser cumpridor dos trâmites procedimentais formais, e, ainda, especialmente imparcial e justo, tornando-se especialmente leniente para com o arguido. Por sua vez, tal exposição mediática pode também favorecer uma perceção positiva do visado, retratando-o como alguém íntegro e diligente, injustamente envolvido num processo arbitrário ou mesmo vítima de uma cabala ou manobras políticas. Por outro lado, os *echo effects* podem

⁸⁶ SURETTE, R. (ed.) - «Media and Criminal Justice Policy (...)», *ibidem*, ob.cit., p. 181.

⁸⁷ Este conceito revela-se particularmente relevante, na medida em que ajuda a compreender a pressão social para que casos distintos, embora juridicamente diversos, conheçam decisões finais semelhantes — seja pela absolvição, seja pela condenação, revelando-se uma manifestação clara do efeito de repercussão e alinhamento de expectativas induzido pela cobertura mediática.

⁸⁸ Rede Europeia de Conselhos de Justiça (RECJ), Relatório sobre a Percepção da Independência dos Juízes — Resultados do Inquérito de 2022, versão em português, Observatório Permanente da Justiça, Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2022. Disponível em: https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/2022/09/RECJ-Rel.-Independencia-Juizes-2022_PT_compressed.pdf, pp. 28 e 55.

⁸⁹ SURETTE, R. (ed.) - «Media and Criminal Justice Policy (...)», ob.cit., p. 184.

também ter um pendor essencialmente punitivo, isto é, em face da exposição mediática do caso e da atuação da justiça, isto leva a que os funcionários judiciais cumpram escrupulosamente os procedimentos formais, levando inclusive, eventualmente, a um aumento de probabilidade da causa ser levada a julgamento e o arguido ser severamente punido.^{90 / 91}.

Ora, para além dos *echo effects* anteriormente analisados, assumem também especial relevância os denominados *echo chamber effects*, resultantes da lógica de funcionamento das redes sociais.⁹² Assim, estes efeitos representam uma ameaça silenciosa à imparcialidade judicial, uma vez que condicionam, de forma quase invisível, a liberdade de pensamento crítico e a abertura ao contraditório, pilares essenciais do exercício independente e equitativo da função jurisdicional.

Aqui chegados, essencial e mui respeitosa, parece-nos assim resultar claro que a comunicação social pode, ao menos potencialmente e ainda que não intencionalmente, afetar a independência do poder judicial.⁹³

3. DA POTENCIAL CONCORRÊNCIA E CONFLITO DE DIREITOS DO POLÍTICO CONSTITUÍDO ARGUIDO

No âmbito do exercício deste tradicionalmente designado quarto poder pelos órgãos de comunicação social, importa destacar a liberdade de imprensa, que brota enquanto garantia da liberdade de expressão e do direito de informação, enquanto direitos comunicacionais básicos.⁹⁴

⁹⁰ SURETTE, R. (ed.) - «Media and Criminal Justice (...)», *idem*, ob.cit., p. 185.

⁹¹ Aliás, a desconfiança no sistema judicial e a pressão da comunicação social poderão, no limite, levar forçosamente os tribunais a decidir em conformidade com a opinião pública, de modo a tentar recuperar e/ou reforçar essa confiança. Cfr: HUGHES, Sian, “The Reporting of Crime in the Press: A study of Newspaper Reports in 1985,” *Cambrian Law Review*. Exemplifica, ainda, HUGHES, acerca de um juiz que “(...) *has rated the press highly as a source of public opinion, which he finds helpful when sentencing: ‘First of all I am an avid reader of newspapers, secondly I am an avid watcher of television chat programmes – one picks up a great deal from the press and television’*”.

⁹² Através da monitorização das interações e preferências de cada utilizador — incluindo, eventualmente, magistrados —, os algoritmos destas plataformas tendem a apresentar, de forma sistemática e massiva, conteúdos que se alinham com as crenças e convicções já manifestadas, ao mesmo tempo que suprimem ou marginalizam informações dissonantes. Esta dinâmica gera um ambiente digital fechado e autorreferencial, no qual se reforçam perceções e julgamentos prévios. No caso particular de juizes expostos de forma continuada a este tipo de bolhas informacionais, não pode ser descartada a possibilidade de influência — ainda que subtil ou inconsciente — sobre a sua visão do caso concreto ou sobre categorias mais amplas como a criminalidade política, a corrupção ou o funcionamento da justiça.

⁹³ Neste sentido também: MILITÃO, Renato Lopes, A liberdade de imprensa e o segredo de justiça do processo penal – À luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (Lisboa: Nova Causa, 2021), p. 425.

⁹⁴ MILITÃO, Renato Lopes - *idem*, ob.cit., pp. 112 e 114.

Assim, desde logo, prevê o artigo 37.º da CRP a liberdade de expressão e o direito à informação, sendo que este último, de acordo com RICARDO LEITE PINTO⁹⁵, é composto por uma estrutura tridimensional, que se desdobra no direito a informar, o direito de se informar e o direito a ser informado, não podendo o exercício destes direitos ser limitado por qualquer forma de censura.⁹⁶ Por sua vez, o artigo 38.º da CRP consagra constitucionalmente a liberdade de imprensa, sendo esta concretizada pelo disposto na Lei n.º 2/99, Lei da Imprensa (doravante LI). Ora, a liberdade de imprensa constitui assim um baluarte do Estado de Direito democrático, tendo inclusive um papel de aproximar os cidadãos dos seus representantes, proporcionando maior transparência na justiça e na ação política.⁹⁷

Neste contexto, importa ainda invocar o Estatuto do Jornalista, Lei n.º 1/99, de 1 de Janeiro (doravante EJ), especialmente relevante na *praxis* da liberdade imprensa, que prevê não só que a liberdade de expressão e criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo ou forma de censura (artigo 7.º do EJ), como vimos supra, como é concedida uma garantia de independência aos jornalistas (alínea d) do artigo 6.º EJ), que, concretizando o disposto no n.º 4 do artigo 38.º da CRP, também é oponível ao poder político e ao poder económico e “(...) visa acima de tudo acautelar a autonomia dos órgãos de comunicação social (agora, em geral, privados), face a intromissões, interferência ou pressões ilegítimas por parte dos órgãos do poder político (...)”⁹⁸.

Enquadrado o direito à informação, liberdade de expressão e liberdade de imprensa, e invocada a legislação portuguesa especialmente relevante, importa desde já salientar que o TEDH tem atribuído grau máximo de proteção ao debate público e à liberdade de expressão quando estão em causa questões políticas⁹⁹. Não obstante, para além dos concretos termos em que o direito à informação e a liberdade de imprensa são exercidos, estando sujeito a limites e

⁹⁵ PINTO, Ricardo Leite, Direito de informação e segredo de justiça no direito português”, in Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, 1991, p. 512

⁹⁶ Sem prejuízo das infrações cometidas nesse contexto, que estão sujeitas aos princípios gerais do direito penal ou contraordenacional sendo apreciadas pelos tribunais ou por entidade administrativa independente, conforme a lei

⁹⁷ SILVA, Inês Oliveira, O segredo de justiça, o direito à informação e a liberdade de imprensa: uma convivência saudável ou uma divergência permanente? (Lisboa: Nova Causa, setembro de 2019), p. 68.

⁹⁸ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I: Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais (Artigos 1.º a 79.º), Coimbra: Almedina, 2017, p. 629.

⁹⁹ MOTA, Teixeira da O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a Liberdade de Expressão, os Casos Portugueses, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 21.

afetações¹⁰⁰ / ¹⁰¹, o exercício da atividade jornalística terá necessariamente de conviver com os direitos dos cidadãos que compõem a comunidade e, outrossim, de respeitar os deveres deontológicos que se lhes impõem¹⁰².

Assim, num contexto de crescente tensão entre comunicação social e justiça, a mediatização de processos que envolvam políticos (arguidos) exige especial ponderação, importando, por isso, analisar os direitos fundamentais mais afetados por esta dinâmica¹⁰³.

Neste âmbito, cumpre assim invocar o artigo 26.º da CRP¹⁰⁴, que prevê um catálogo de direitos de personalidade, no qual se integra o direito ao bom nome e à reputação. Este direito

¹⁰⁰ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, - «Constituição Portuguesa Anotada (...)», ob.cit., pp. 616 e seguintes. Como o são, na esteira de JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, e a título de exemplo, as normas penais, que devem ser entendidas como exceção e não regra (artigos 180.º, 181.º, 192.º, 297.º, 298.º e 326.º do CP) e as situações de conflito entre a liberdade de expressão e outro ou outros direitos, num determinado caso concreto.

¹⁰¹ Essencialmente, como prevê o artigo 3.º da LI, “[A] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.

¹⁰² Assim, resulta diretamente da letra da lei, o dever dos jornalistas de informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião (artigo 14.º/n.º 1 a) EJ), abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência (artigo 14.º/n.º 2 c) EJ), não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual (artigo 14.º/n.º 2 e) EJ) e, ainda, com relevância para o presente estudo, preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas (alínea h) do n.º 2 do artigo 14. EJ).

¹⁰³ Neste âmbito, surgem com especial relevância as comissões parlamentares de inquérito (“CPI”) consagradas constitucionalmente no artigo 178.º da CRP e que se regem pela Lei n.º 5/95, de 1 de março, que estabelece o Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares (“RJIP”). Estas constituem, não raras vezes, putativos tribunais em direto, tendo por função vigiar pelo cumprimento da CRP e das leis e apreciar os atos de Governo e podendo ter por objeto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia da República (cfr. artigo 5.º do RJIP). Ora, o conceito de interesse público relevante pressupõe que os factos a investigar tenham especial relevância no contexto da atuação parlamentar e do debate político e que o “(...) inquérito tenha utilidade no tempo concreto em que a comissão vai funcionar” (Cfr.: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, - «Constituição Portuguesa Anotada (...)», p. 624). Ademais, conforme o Parecer n.º 14/1977 da Comissão Constitucional, as CPI deverão respeitar os direitos fundamentais dos visados, designadamente, o direito ao bom nome e à reputação. Em especial, em relação ao princípio da presunção de inocência, no que diz respeito às “(...) conclusões a publicar ou dos elementos suscetíveis de consulta não poderá constar matéria” que possa consistir nomeadamente na imputação de crimes (Cfr. MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, - «Constituição Portuguesa Anotada (...)», p. 624). Aliás, de acordo com o Parecer da Comissão Constitucional já referido, provado perante um tribunal que um relatório final (cfr. artigo 20.º do RJIP) imputa a prática de crimes, o visado tem direito a ser indemnizado.

A final, a abertura ilimitada ao exterior e ao mediatismo, em tempo real, é suscetível de afetar direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o direito ao bom nome, imagem e reputação, bem como com a presunção de inocência dos depoentes, podendo ser instrumentalizada pelos membros da CPI para mero exibicionismo político (Cfr. MENDES, Maria de Fátima Abrantes. As Comissões Parlamentares de Inquérito no Portugal Democrático – 1976-2024, Coimbra: Almedina (2025), pp. 140 e 141) e, entendemos nós, como arma de arremesso política, sobretudo no âmbito da posição jurídica do político arguido. A este respeito, veio o Ac. TC n.º 195/94 de 1 de março, referir exemplarmente que os poderes de investigação das CPI “(...) não podem nunca desembocar na prolação de uma sentença condenatória com força de caso julgado, nem podem afectar direitos fundamentais que, em investigação criminal, só podem sê-lo por decisão judicial”, pelo que, mais uma vez, será de repudiar tentativas de implementação de tribunais em direto, seja pelas CPI, seja pela comunicação social.

¹⁰⁴ De acordo com JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, o artigo 26.º da CRP “(...) constitui uma “pedra angular” na demarcação dos limites ao exercício dos outros direitos fundamentais. É em especial o que sucede

“(…) consiste na proteção da consideração pessoal que é devida a todas as pessoas”¹⁰⁵ e, no essencial, “(…) no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social (…)”¹⁰⁶, sendo inclusive “(…) suscetível de ser afetada de diferentes modos (seja em privado seja, muito em especial, através dos meios de comunicação social) (...)”.^{107 / 108 / 109}

A honra é juridicamente reconhecida na nossa CRP, donde assume o estatuto de direito fundamental, na sua dupla dimensão - subjetiva e objetiva – sendo esta última especialmente relevante por vincular também entidades privadas¹¹⁰ (*vide* n.º 1 do artigo 18.º da CRP). Por sua vez, a honra beneficia também de tutela civil e penal, refletindo uma unidade de sentido de vários ramos do direito na proteção do bem jurídico honra¹¹¹, concebido como um bem jurídico complexo, inerente à dignidade da pessoa humana, envolvendo uma dimensão normativa-pessoal e uma dimensão fáctica.¹¹²

Ora a honra estará assim intimamente relacionada com a reputação política e com as qualidades que se esperam do político, como vimos no capítulo I, no essencial, com o direito a ser socialmente reconhecido como possuidor das qualidades ali referidas. Tal conexão leva-nos ao princípio da presunção de inocência, que se traduz, também, no direito a ser considerado, por princípio, como pessoa que não infringe as regras em vigor na comunidade e, bem assim, no direito a ser presumido inocente e ser considerado como tal dentro e fora do processo¹¹³.

com a liberdade de expressão e informação e com a liberdade de imprensa e meios de comunicação social (...)”. Cfr.: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, - «Constituição Portuguesa Anotada (...)», *ibidem*, ob.cit., p. 442.

¹⁰⁵ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, - *ibidem*, ob.cit., p. 443.

¹⁰⁶ MOREIRA, Vital e CANOTILHO, Gomes – Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I, 4.ª edição revista. Coimbra: Coimbra Editora (2007), p. 466.

¹⁰⁷ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, - *ibidem*, ob.cit., p. 443.

¹⁰⁸ Com relevância no plano político, a honra constitui “(…) uma base para juízos éticos dos seus semelhantes (...)”. Num só parágrafo, como melhor sintetiza e sistematiza ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO o direito à honra, bom nome e reputação: “A honra social comunica-se, necessária e automaticamente, às representações verbais de cada pessoa, isto é: ao seu nome. A consideração de que cada um disfrute, na sociedade, exprime o seu bom nome; este, na razão direta das valorações positivas que concite, dá azo à reputação do sujeito. A reputação pode, por seu turno, abranger os mais diversos sectores; teremos a reputação pessoal, quando envolva juízos valorativos positivos quanto à integridade; à seriedade e à moralidade do sujeito; a reputação familiar; a reputação profissional; a reputação cívica; a reputação política e assim por diante”. Cfr: CORDEIRO, António Menezes; CORDEIRO, A. Barreto Menezes. - Tratado de Direito Civil IV – 5.ª edição revista e atualizada, p. 201.

¹⁰⁹ Neste contexto, cumpre dizer que: i) a honra vale por si ainda que não haja prejuízo, e, bem assim, ii) a honra é fonte de outras vantagens, designadamente, de ordem social (na qual se insere, entendemos nós, o direito de ocupar cargos políticos). Cfr.: CORDEIRO, António Menezes; CORDEIRO, A. Barreto Menezes. - «Tratado de Direito Civil (...)», *idem*, ob.cit., p. 202.

¹¹⁰ BRITO, Iolanda A.S. Rodrigues – Liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas (Coimbra: Coimbra Editora 2010), p. 37.

¹¹¹ BRITO, Iolanda A.S. Rodrigues – «Liberdade de Expressão (...)», *idem*, ob.cit., pp. 34-35.

¹¹² BRITO, Iolanda A.S. Rodrigues – «Liberdade de Expressão (...)», *ibidem*, ob.cit., pp. 42-43.

¹¹³ PATRÍCIO, Rui, - A Presunção da Inocência no Julgamento em Processo Penal – Alguns Problemas (Coimbra: Almedina, 2019), p. 48.

Aliás, como refere RUI PATRÍCIO “afirmar a presunção de inocência na esfera pública é afirmá-la na esfera estritamente processual (e vice-versa)”¹¹⁴. Neste contexto, embora a presunção de inocência seja tratada constitucionalmente como uma garantia de processo criminal e não como um direito de alcance geral, tem igualmente uma dimensão extraprocessual, a de possibilitar que o arguido seja tratado, no relacionamento social, o mais possível da forma que seria tratado se não fosse parte num processo crime¹¹⁵. Assim, negar a sua projeção extraprocessual é reduzir a presunção de inocência a uma ficção puramente processual, é negar a dignidade da pessoa humana e o direito ao bom nome e à reputação, abrindo espaço para que a condição de arguido possa ser utilizada como arma de arremesso política¹¹⁶. Deste modo, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 32.º da CRP e, bem assim, do artigo 18.º da CRP, a presunção de inocência tem eficácia horizontal, vinculando também os particulares nas relações entre si — podendo, por exemplo, ser invocada por um político arguido face à comunicação social.

Por sua vez, surge também o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, que além de ter relevância para efeitos da conceptualização de figura pública¹¹⁷, no qual se insere o político, é um direito nuclear num sistema assente na dignidade humana e que tem a sua expressão paradigmática no direito de oposição à divulgação da vida privada e no direito ao respeito da vida privada¹¹⁸. Assim, as restrições ao direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar devem estar sempre justificadas por fins relevantes, tanto mais exigentes quanto mais próximas estiverem da esfera de intimidade pessoal¹¹⁹. Neste contexto, mesmo tratando-se de uma figura pública, o político goza do direito a um espaço irredutível de intimidade, sem prejuízo dos casos em que certos factos assumem clara relevância pública e significatividade sistémico-social, interferindo diretamente com o interesse público, tais elementos deixam de se inscrever na esfera da vida privada, legitimando-se, assim, a sua

¹¹⁴ PATRÍCIO, Rui, - «A Presunção da Inocência (...)», *idem*, ob.cit. p. 12.

¹¹⁵ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 7940/20.9T9LSB-A.L1-5, Relator: Cid Geraldo, de 21 de setembro de 2021, disponível em: www.dgsi.pt (acedido a 29/06/2025)].

¹¹⁶ PATRÍCIO, Rui - *Depender da Bondade de Estranhos – E Outros Textos Leves sobre a Leveza do Processo Penal* (Coimbra: Almedina, 2022), p. 63.

¹¹⁷ BRITO, Iolanda A.S. Rodrigues – «Liberdade de Expressão (...)», ob.cit., p. 44 e seguintes.

¹¹⁸ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, - «Constituição Portuguesa Anotada (...)», ob.cit., p. 452.

¹¹⁹ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, - *idem*, ob.cit., p. 453. Neste âmbito, A tutela da reserva da intimidade da vida privada também vale, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, nas relações entre particulares, sendo, portanto, oponível os órgãos de comunicação social. Cfr. MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, - *idem*, ob.cit., p. 454

exposição pública e consequente devassa, nos estritos termos justificados por essa relevância¹²⁰ / ¹²¹.

Com este enquadramento, importa analisar o conflito entre os direitos comunicacionais básicos — como a liberdade de expressão, o direito à informação e a liberdade de imprensa — e os direitos fundamentais do político arguido.

O direito ao bom nome e reputação e o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar (e ainda, a presunção de inocência) são direitos (e garantia) de idêntica valência normativa ao direito de informação e liberdade de imprensa, não sendo, portanto, abstratamente hierarquizáveis.¹²² Dado que os direitos fundamentais encontram a sua unidade de sentido na dignidade da pessoa humana, que constitui a referência normativa-valorativa de todos os direitos fundamentais¹²³, sucederão inevitavelmente situações de conflito entre direitos, que não podem ser solucionados, como vimos, através de uma preferência abstrata pré-definida¹²⁴ e que deverão ser dirimidos pelo juiz comum.¹²⁵

Face ao exposto, ainda que não seja possível resolver de forma sistemática (e antecipada) todos os conflitos entre direitos fundamentais, o legislador ordinário procurou assegurar a proteção da personalidade física e moral contra ofensas ou ameaças ilícitas (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 70.º do Código Civil (“CC”))¹²⁶, permitindo ao lesado requerer medidas

¹²⁰ ANDRADE, Costa – Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal: Uma Perspetiva Jurídico-Criminal (Coimbra: Coimbra Editora, 1996), p. 97.

¹²¹ Neste âmbito, o TEDH já considerou que há igualmente limites à liberdade de imprensa no que diz respeito a factos ou juízos de valor respeitantes à vida privada da figura pública, independentemente de até poderem ter sido proferidos no âmbito de um debate de interesse público. Cfr. Tammer v. Estonia (2001). Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/docx/?library=ECHR&id=00159207&filename=CASE%20OF%20TAMMER%20v.%20ESTONIA.docx&logEvent=False>

¹²² Assim, a compatibilização e/ou solução da eventual tensão ou, até, colisão destes direitos, terá de ser arquitetada *in casu*, através da harmonização dos bens em confronto, mediante o alcance de uma “(...) concordância prática desses bens no caso em concreto, devendo os direitos ou direito e interesse objetivo em confronto ser mútua e proporcionalmente restringidos nesse caso, de modo a que se encontre aí uma solução ótima, que garanta a sua convivência equilibrada até onde for possível”. Ou, portanto, quando tal não seja possível, através do estabelecimento de uma relação de prevalência, avaliando-se “(...) o peso dos bens em presença ao específico contexto em apreço, à luz do princípio da proibição do excesso, bem como de outros princípios constitucionais que relevem para o caso” Cfr: MILITÃO, Renato Lopes, A liberdade de imprensa (...), ob. cit., pp. 226-228.

¹²³ ANDRADE, José Carlos Vieira de, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976 (Coimbra: Almedina, 2024), p. 90.

¹²⁴ ANDRADE, José Carlos Vieira de, «Os Direitos Fundamentais (...)», *idem*, p. 90.

¹²⁵ Para solucionar estes conflitos, VIEIRA DE ANDRADE considera que se deve estabelecer uma “(...) preferência ou prevalência de um direito (...) sobre o outro direito que seja adequada à situação – em termos que poderão mesmo equivaler, na prática, ao sacrifício total do direito preterido: vale, então, o princípio da «prevalência do interesse superior» ou da «prevalência do interesse preponderante» (...)” estabelecendo assim, deste modo, “(...) uma relação de preferência específica, condicionada pelas circunstâncias do caso e expressa por uma proposição determinada, que, no entanto, deve ser universalizável”. Cfr.: ANDRADE, José Carlos Vieira de, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976 (Coimbra: Almedina, 2024), p. 300.

¹²⁶ Na perspetiva do direito civil, consideramos poder arregar aplicável ao exercício do direito de informação e da liberdade de imprensa, como bem refere ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO que, “[T]udo o que seja amputar a

adequadas para prevenir ou mitigar danos, independentemente da eventual existência de responsabilidade civil, tendo ainda, no plano penal, previsto diversos tipos legais de crime¹²⁷, que permite ao visado obter tutela penal e, a jusante, concede ao julgador margem para solucionar a tensão *in casu*, em face, por exemplo, da previsão de disposições como as previstas no n.º 2 do artigo 180.º do CP.¹²⁸ Sem prejuízo, iremos procurar concretizar o *yin yang* suprarreferido.

Para estes efeitos, consideramos poder fazer-nos valer desde já da construção de FIGUEIREDO DIAS¹²⁹, concretizada por MÁRIO FERREIRA MONTE, que faz três proposições para se atingir uma solução para o conflito entre o direito de informar e o direito à honra (extensível, no nosso entendimento, à presunção de inocência e à reserva da intimidade da vida privada e familiar): i) o exercício da liberdade de imprensa deve sê-lo no cumprimento adequado e razoável da *função pública da imprensa*, rejeitando a pretensão de entretenimento ou similar, ii) deve existir *animus* de exercer o direito-dever de informar e não qualquer outra intenção menos legítima, designadamente visando comprometer ou atentar contra direitos fundamentais; iii) a *exceptio veritatis* só pode ser invocada neste âmbito, caso os dois primeiros pressupostos sejam cumpridos pelo agente informativo¹³⁰.

verdade, transmiti-la a sugerir algo diverso do que dela resulte, redigi-la de modo a provocar valorações tendenciosas, levantar dúvidas ou reticências ou fabricar notícias por qualquer modo, não pode reivindicar a veritas. Assim sendo, será ilícito desde que atinja a honra de alguém”¹²⁶ e, ainda, “(...) que a afirmação falsa, tendenciosa ou incompleta é particularmente indicada para atingir a honra. Todavia, a afirmação verdadeira também poderá sê-lo: a *exceptio veritatis*, só por si, não é justificativa”. Cfr.: CORDEIRO, António Menezes; CORDEIRO, A. Barreto Menezes. – Tratado de Direito Civil IV Parte Geral, Pessoas, (Coimbra: Almedina, 2024), p. 208.

¹²⁷ Nomeadamente, os artigos 180.º, 181.º, 192.º, 297.º, 298.º e 326.º do CP.

¹²⁸ Admitindo-se a exclusão de punição quando a imputação do facto (verdadeiro) ofensivo da honra ou divulgação devassadora visa a prossecução de interesses legítimos ou públicos relevantes, conferindo ao julgador a responsabilidade de ponderar os direitos em conflito. Por outro lado, no âmbito do direito penal, recorrendo ao exemplo do artigo 180.º do CP, a imputação do facto desonroso não é ilícita quando, cumulativamente, a imputação for verdadeira e, outrossim, prosseguir interesses legítimos¹²⁸. Sem prejuízo, quanto ao requisito da veracidade, a prova da boa fé do agente para reputar o facto como verdadeiro pode substituir-se à prova da verdade dos factos. Nestas situações, o Ac. do RTL, de 28.4.2021, veio defender que o cumprimento das regras profissionais para obtenção da informação passa inclusive pelo dever de ouvir a pessoa visada relativamente aos factos em causa (dimensão objetiva da boa fé referida). Por sua vez, no que concerne ao requisito da prossecução de interesses legítimos, concordamos que os meios de comunicação social só desempenham uma função de interesse público quando os factos (ou juízos) divulgados sejam respeitantes a uma “atividade relativa à formação democrática e pluralista da opinião pública em matéria social, política, económica, cultural”, sendo que, além disso, a notícia não tem interesse público, por exemplo, quando tenha já decorrido tempo considerável desde a data do facto e, outrossim, quando diga respeito a factos relativos à esfera da intimidade da vida privada e familiar das figuras públicas, mormente políticos. Cfr.: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – Comentário do Código Penal 5.ª edição atualizada (2022), p.817.

¹²⁹ DIAS, Figueiredo, «Direito da informação e tutela da honra no direito penal da imprensa português», in Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 115.º, e MONTE, Mário Ferreira, - Segredo e Publicidade na Justiça Penal, Coimbra: Almedina, 2018, p. 360.

¹³⁰ MONTE, Mário Ferreira, - Segredo e Publicidade na Justiça Penal, Coimbra: Almedina, 2018, p. 360.

Por sua vez, MÁRIO FERREIRA MONTE enuncia três critérios fundamentais para legitimar o exercício do direito de informação no contexto da justiça penal: i) que tal exercício contribua efetivamente para a formação de uma opinião pública democrática e pluralista; ii) que a atuação da imprensa não se desvirtue da sua função pública, evitando degenerar em entretenimento, sensacionalismo ou exploração comercial da informação; e iii) que a liberdade de informar se contenha nos limites legais e constitucionais, cessando onde colida com outros direitos fundamentais, nomeadamente quando redunde numa violação irreparável da presunção de inocência¹³¹.

Por fim, prevê o n.º 2 do artigo 10.º da CEDH, que a liberdade de expressão pode ser restringida para proteção da honra ou direitos de outrem e em conformidade. Sem prejuízo, como sabemos, o político, pela sua função, abre-se ao escrutínio do público pelos jornalistas, devendo apresentar um maior grau de tolerância à crítica¹³², sendo que o direito à informação é também importante numa sociedade democrática, para a discussão de assuntos de interesse público, pelo que, neste contexto, o TEDH tem conferido ampla margem de proteção à liberdade de expressão, inclusive em casos de imputação de práticas de ilícitos penais¹³³ / ¹³⁴.

Neste contexto, conforme a sistematização proposta por IOLANDA BRITO, a partir da jurisprudência do TEDH, a validade de uma restrição à liberdade de expressão (nomeadamente, no âmbito da posição jurídica do político arguido) depende do preenchimento de três pressupostos cumulativos de legitimidade: i) que a restrição esteja prevista na lei; ii) que vise a prossecução de interesses ou valores legítimos; e iii) que seja necessária numa sociedade democrática, correspondendo a uma necessidade social imperiosa¹³⁵. Ora, quanto ao primeiro requisito, é passível de ser preenchido face à consagração expressa na própria lei fundamental, designadamente no n.º 3 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa. Quanto ao segundo, a restrição pode fundar-se na proteção de valores constitucionalmente relevantes, como a honra, a presunção de inocência e a reserva da intimidade da vida privada e familiar.

¹³¹ MONTE, Mário Ferreira, - «Segredo e Publicidade (...)», *idem*, pp. 360 e 361.

¹³² Ac. TEDH, Lings c. Áustria (1986). Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=00173549&filename=LINGENS%20v.%20AUSTRIA.pdf>

¹³³ Veja-se: Ac. TEDH Macovei c. Roménia (2020), disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22%3A%22001-203837%22%7D> e Ac. TEDH Axel Springer AG v. Germany (no. 2) (2014), disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22%3A%22001-145361%22%7D>

¹³⁴ Sem prejuízo, o TEDH reconheceu igualmente, caso dúvidas houvessem, que determinadas notícias têm o potencial de violar direitos de outrem. Vide: artigo 66 do Ac. do TEDH, SIC – Sociedade Independente de Comunicação c. Portugal (2021). Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22%3A%22001-211572%22%7D>

¹³⁵ BRITO, Iolanda A.S. Rodrigues – «Liberdade de Expressão (...)», *ob. cit.*, pp. 71 e 73.

Por fim, quanto ao terceiro – a necessidade da restrição numa sociedade democrática – entende-se que a limitação da liberdade de imprensa com vista à salvaguarda da honra, da presunção de inocência e da intimidade da vida privada, especialmente quando associada à preservação da confiança dos cidadãos nas instituições (conforme já referido no primeiro capítulo), assume relevância central para a sustentação do Estado de Direito democrático, preenchendo assim este pressuposto de legitimidade.

Ademais, o ac. do TEDH de 29/03/2018, caso *Bédat c. Suíça*, embora centrado no segredo de justiça, apresenta critérios úteis para ponderar restrições à liberdade de expressão: i) modo de obtenção das informações¹³⁶, ii) o conteúdo do artigo jornalístico¹³⁷, iii) a contribuição para um debate de interesse geral, iv) influência (potencial) que o artigo publicado teve/possa ter no processo criminal em causa; a v) eventual violação da vida privada do arguido.

Face ao exposto, e com fundamento na tese dos deveres de proteção defendida por JORGE REIS NOVAIS¹³⁸, entende-se que, ainda que de forma excecional, o juiz comum poderá – no cumprimento da obrigação geral de proteção dos direitos fundamentais, que vincula todos os poderes do Estado – intervir de modo a suprir omissões legislativas ou ir além do legislador, sempre que tal se revele necessário para assegurar a proteção mínima exigível ao direito fundamental em causa. Neste enquadramento, e tendo em conta a tensão entre os direitos fundamentais do político arguido e os direitos à liberdade de expressão e de informação – ponderando, além disso, o âmbito e graduação do conteúdo dos preceitos constitucionais em conflito, a natureza do caso e a condição e o comportamento das pessoas envolvidas¹³⁹, e, bem assim, os princípios da dignidade da pessoa humana, da proibição do excesso, entre outros) – podemos configurar que o exercício da liberdade de imprensa será (*primaefacie*) legítimo, neste

¹³⁶ Sendo que o facto de não ter obtido essas informações por meios ilícitos, não é necessariamente determinante para se avaliar se esse profissional cumpriu ou não as suas obrigações e responsabilidade.

¹³⁷ Aqui, reproduzimos o referido por MILITÃO, Renato Lopes: “Para o efeito, de acordo com o TEDH, importa aferir se as informações e opiniões vertidas nesse artigo possuíam interesse público, bem como se o jornalista atuou de boa-fé relativamente à veracidade dos factos que afirmou e dispunha de base factual para os juízos de valor que formulou, fornecendo informações fiáveis e precisas e opiniões robustas, de acordo com a ética do jornalismo, devendo uma resposta positiva a estas questões ser considerada a favor da liberdade de imprensa. Para além disso, ainda segundo o Tribunal de Estrasburgo, embora esta liberdade proteja (também) a forma como as informações são transmitidas, tutelando um certo grau de exagero e mesmo de provocação, pelo que nem o citado Tribunal, nem os tribunais estaduais devem impor os seus pontos de vista quanto às técnicas de comunicação dos jornalista, importa averiguar se o artigo em causa assumiu carácter puramente sensacionalista, se não respeitou o direito à presunção de inocência do arguido, o qual cumpre harmonizar com a liberdade de imprensa de modo a encontrar-se um justo equilíbrio entre ambos, e, bem assim, se se imiscuiu direta e assumidamente em questões a decidir, nas fases iniciais do processo ou na fase de julgamento, pelas autoridades judiciais”. Cfr.: MILITÃO, Renato Lopes, *A liberdade de imprensa* (...), ob. cit. p.512.

¹³⁸ NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares: Do Dever de Proteção à Proibição do Défice*, Coimbra: Almedina, 2018, p. 188.

¹³⁹ ANDRADE, José Carlos Vieira de, «Os Direitos Fundamentais (...)», p. 301.

âmbito, quando preenchidos os seguintes critérios: i) que a informação divulgada seja verdade ou, não o sendo, tenha sido transmitida com base em elementos reputados como verdadeiros de boa fé¹⁴⁰, na sequência do cumprimento das regras deontológicas aplicáveis¹⁴¹, nomeadamente contactando o visado para aferir da veracidade da informação¹⁴²; ii) que exista um interesse político-social relevante na divulgação da notícia, com potencial para contribuir positivamente para a formação de uma opinião pública plural e sem colidir com uma necessidade social imperiosa de não divulgação ou com a esfera da intimidade¹⁴³; iii) que o agente informativo atue não só com o *animus* de exercer o direito-dever de informar, de forma adequada e razoável à função pública da imprensa¹⁴⁴, abstendo-se de deturpar a verdade ou de instrumentalizar a comunicação para fins colaterais, ilegítimos ou sensacionalistas, mas também com o *animus* de respeitar (ou, ao menos, de não atentar contra) os direitos fundamentais dos visados.

No seguimento do acima exposto, num Estado de Direito democrático, onde a transparência, o escrutínio público e a liberdade de imprensa constituem pilares fundamentais e, outrossim, um verdadeiro *watchdog*, o direito de resposta e o direito de retificação¹⁴⁵ assumem particular relevância como mecanismo de controlo e correção do exercício abusivo ou desajustado da atividade jornalística, sobretudo quando esta não observa os pressupostos legais e deontológicos exigíveis.

Neste seguimento, no que se traduzem, portanto, os direitos – distintos - de resposta e de retificação? VITAL MOREIRA refere que o direito resposta *lato sensu*, é composto por duas vertentes: o direito de retificação que consiste no “(...) direito do respondente a apresentar a

¹⁴⁰ Em sentido contrário: Ac. TEDH, Dalban C. Roménia (1999), disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-58306%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-58306%22]})

¹⁴¹ De certo modo, neste sentido: Ac. TEDH, Fressoz e Roire c. França (1999), disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-58906%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-58906%22]})

¹⁴² Cfr. Ac. TEDH, Flux c. Moldávia (2008). Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-88063%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-88063%22]})

¹⁴³ Cfr. Ac. TEDH, Von Hannover c. Alemanha I (2004). Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2022/02/CASE-OF-VON-HANNOVER-v.-GERMANY.pdf>

¹⁴⁴ Com o qual não se coaduna a utilização de determinado tipo de linguagem. De certo modo, passível de ser invocado em sentido contrário: Ac. TEDH, Lopes Gomes da Silva c. Portugal (2000). Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-58817%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-58817%22]})

¹⁴⁵ Como bem refere VITAL MOREIRA, “[N]uma interpretação sistemática, o direito de resposta compreende-se, desde logo como instrumento de defesa, por parte de qualquer pessoa visada por declaração ou afirmação pública de outrem, dos seus direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, nomeadamente dos direitos pessoais mencionados no art. 26º da Constituição (designadamente os direitos à identidade pessoal, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar). (...) Está aqui incluído o direito de ser correctamente identificado, o direito a que as suas ideias sejam fielmente expostas, a que as suas afirmações não sejam distorcidas, a que não lhe sejam imputados actos que não praticou ou propósitos que não tem, etc”. Cfr. MOREIRA, Vital. O direito de resposta na comunicação social. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 78.

sua versão correcta dos factos ocorridos ou imputados (...)” e o direito de resposta em sentido estrito (ou direito de réplica) que se traduz no “(...) direito de ripostar a acusações, opiniões ou juízos de valor (...)”¹⁴⁶ que, aliás, goza de consagração constitucional, nos termos do n.º 4 do artigo 37.º da CRP.

Estes direitos de resposta e de retificação¹⁴⁷, com respaldo na alínea c), do n.º 2 do artigo 2.º da LI, conferem assim ao político visado por conteúdo divulgado nos meios de comunicação social a faculdade de publicar, gratuitamente, um texto de desmentido, retificação ou defesa¹⁴⁸ que, no essencial, permite a obtenção extrajudicial de uma quase-reconstituição natural¹⁴⁹, cujo efeito útil reclama que a resposta e/ou retificação sejam publicadas com a maior celeridade possível.¹⁵⁰

Ora, para além do direito de resposta e retificação, o n.º 4 do artigo 37.º da CRP confere o direito à indemnização pelos danos sofridos, nos termos conjugados dos artigos 483.º, 496.º, 562.º e 798.º, todos do CC¹⁵¹, prerrogativa da qual o político arguido, pelo menos em abstrato, se poderá fazer valer.

Por sua vez, no que diz respeito ao princípio da presunção de inocência, entendemos que, por ser imediatamente invocável face a particulares e em face da sua dimensão extraprocessual, o político arguido se poderá fazer valer do direito de resposta e retificação para estes efeitos (isto, se o processo não estiver sujeito a segredo de justiça, caso em que se poderá fazer valer do mecanismo previsto no n.º 13 do artigo 86.º do CPP)¹⁵².

¹⁴⁶ MOREIRA, Vital. O direito de resposta na comunicação social. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 13.

¹⁴⁷ Os direitos de resposta e retificação encontram concretização nos artigos 24.º a 27.º da LI, regime que não aprofundaremos no presente estudo, sendo de salientar, não obstante, que os próprios jornalistas têm o dever de retificar as incorreções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis (cfr. Artigo 14.º/n.º 2, b) do EJ).

¹⁴⁸ MOREIRA, Vital. – O direito de resposta na comunicação social, ob.cit., p. 10.

¹⁴⁹ Cfr.: MILITÃO, Renato Lopes, «A liberdade de imprensa (...)», ob.cit., p. 148.

¹⁵⁰ MILITÃO, Renato Lopes - *idem*, ob.cit., p. 148.

¹⁵¹ Isto é, havendo a violação de direitos de personalidade do político arguido e verificados os pressupostos que a doutrina e jurisprudência têm vindo a apontar, a saber: facto voluntário e humano, ilicitude do facto, culpa, dano e nexo de causalidade, o visado terá direito a ser indemnizado, podendo, inclusive, essa indemnização abranger danos não patrimoniais. Sucede que, dado que o direito de resposta e retificação assume uma função de quase-reconstituição natural, podemos afirmar que uma situação de conflito, por exemplo, entre um político e um determinado jornalista em face de uma notícia que violou claramente os direitos de personalidade do político arguido, poderá ser resolvido através do mecanismo do direito de resposta e retificação, tornando injustificado e/ou desnecessário a atribuição de uma indemnização que, no essencial, visa restituir o lesado à situação que se verificava, sendo o direito de resposta e retificação apto a produzir esse efeito por si só. Não obstante, cumpre salientar que a resposta e retificação, mesmo que imediatas, não anulam a existência da notícia e, por isso, podem não apagar totalmente os seus efeitos nefastos, pelo que o direito a ser indemnizado mantém a sua particular relevância.

¹⁵² Sem prejuízo, ainda que se entendesse que o político arguido não poderia recorrer ao direito de resposta para proteção da sua presunção de inocência, o político arguido poderia colateralmente fazê-lo, invocando a defesa do direito à honra.

Em suma, a legitimidade do exercício do direito à informação e da liberdade de imprensa, em especial quando em causa se encontra a cobertura mediática de processos que envolvem políticos na qualidade de arguidos, exige o cumprimento de pressupostos rigorosos, pelo que importa agora abordar a delicada relação entre o segredo de justiça, a liberdade de imprensa e os direitos fundamentais do arguido.

4. A PROJEÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA

O segredo de justiça¹⁵³ constitui, desde logo e precisamente, o principal limite à comunicação na justiça penal¹⁵⁴, definido como “(...) o especial dever em que ficam investidos determinados intervenientes no processo penal, de não revelar factos ou conhecimentos que só em razão dessa qualidade adquiriram”.^{155/156}

Sucedem que, a comunicação na justiça penal é fundamental para que esta seja realizada aos olhos da comunidade, comportando inclusive um efeito disciplinador.¹⁵⁷

Na lei fundamental portuguesa, a matéria relativa a publicidade e ao segredo no processo é regulada pelos preceitos do artigo 206.º, já referido, da 2.ª parte do n.º 5 do artigo 32.º e do n.º 3 do artigo 20.º da CRP. Esta última consagra constitucionalmente o segredo de justiça e impõe à lei a sua conformação e adequada proteção. Assim, não obstante o CPP estabelecer o regime-regra da publicidade do processo (cfr. n.º 1 do artigo 86.º do CPP), o segredo de justiça (cfr. n.º 3 do artigo 20.º CRP) apresenta-se como uma *garantia institucional*^{158 / 159}, podendo

¹⁵³ Com relevância para este capítulo surge ainda o artigo 13.º-A do RJIP, que prevê o incidente para a quebra de segredo. Ora, nos termos do artigo 5.º do RJIP, o Presidente da Assembleia da República comunica ao Procurador-Geral da República a determinação de realização de inquérito, sendo que este, por sua vez, informa a Assembleia da República se se encontra algum processo criminal em curso com base nos mesmos factos. Pode assim suceder um inquérito paralelo em que, no âmbito de pedido de informações ou documentos que se julguem úteis por parte da CPI (cfr. n.º 3 do artigo 13.º do RJPI), estes estejam em segredo de justiça, servindo, portanto, de fundamento de recusa da disponibilização do solicitado (cfr. n.º 7 do artigo 13.º do RJPI). Ora, caso tal suceda, as CPI gozam da faculdade prevista no artigo 13.º-A do RJIP, sendo certo que o segredo de justiça poderá assim evitar a eventual eficácia de um julgamento paralelo e a substituição das CPI ao poder judicial.

Por sua vez, com especial relevância surge também o artigo 15.º do RJPI, que estabelece que as reuniões e diligências das CPI são em regras públicas, salvo quando incidam sobre matéria protegida por segredo de justiça, por razões de reserva da intimidade e, ainda, por oposição dos depoentes, nomeadamente o político arguido, com fundamento na salvaguarda dos seus direitos fundamentais.

¹⁵⁴ MONTE, Mário Ferreira, - «Segredo e Publicidade (...)», ob. cit., p. 21.

¹⁵⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, vol. I, Coimbra: Almedina, p. 339.

¹⁵⁶ Neste contexto, verifica-se também a vinculação ao segredo de justiça de todos os que contactam com o processo ou têm conhecimento de elementos do processo, incluindo os jornalistas (que se podem, inclusive, constituir como assistentes no âmbito do processo penal, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 68.º do CPP).

¹⁵⁷ EIRAS, Agostinho, - Segredo de justiça e controlo de dados pessoais informatizados, Coimbra: Coimbra Editora (1992), p. 13.

¹⁵⁸ Cfr. SILVA, Sandra Oliveira e (2010), «O segredo de justiça no horizonte da reforma do Código de Processo Penal. Algumas reflexões», in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, III, Coimbra: Coimbra Editora, p. 1155-1204 – p. 1203.

¹⁵⁹ MILITÃO, Renato Lopes, «A liberdade de imprensa (...)», ob.cit., p. 372.

ser observado da perspectiva de um segredo interno e de um segredo externo.¹⁶⁰ Neste tópico, para o que nos interessa, aprofundaremos o segredo de justiça na sua vertente externa.

A razão de ser do segredo de justiça, como destaca LOPES ROCHA, reside na proteção da isenção e independência da justiça, na preservação da eficácia do inquérito, na defesa da dignidade e reputação do arguido e na salvaguarda dos direitos das demais partes, evitando interferências externas, exposições mediáticas e prejuízos irreversíveis¹⁶¹. Por sua vez, LABORINHO LÚCIO defende que, no âmbito da prática do ilícito penal p. e p. pelo artigo 371.º do CPP, “(...) do ponto de vista estritamente jurídico, viola-se o bem jurídico que é a tutela da qualidade da investigação, mas indiretamente, no plano estritamente cultural, acaba por se violar também o direito ao bom nome e à intimidade da vida privada”^{162/163}.

Aqui chegados, é correto referir que o segredo de justiça servirá para acautelar igualmente a posição jurídica do político arguido, ainda que instrumentalmente, em face da sua natureza de *garantia institucional*. Sem prejuízo, sucede que é igualmente acertado referir que a publicidade do processo penal constitui, ela própria, um direito-garantia do arguido¹⁶⁴, porquanto, também na sua faceta externa e como vimos *supra*: “(...) a publicidade do processo penal relativamente ao exterior, sobretudo por via da comunicação social, permite que a comunidade fiscalize a atuação daqueles órgãos, entidades e agentes, bem como, adianta-se, dos demais intervenientes no processo (...) em relação ao arguido (...) que assim são levados a não agredir ilegítimamente direitos deste”¹⁶⁵. Aliás, surge também no âmbito internacional um consenso mínimo, i. é, o do princípio da publicidade da audiência¹⁶⁶, ao qual aderimos.

¹⁶⁰ O primeiro, “(...) que subtrai às próprias pessoas envolvidas na relação processual (os participantes processuais: arguido, defensor, assistente, partes civis, testemunhas) o acesso aos autos e o conhecimento dos elementos e informações probatórias deles constantes”¹⁶⁰. E, o segundo, “(...) que exclui do conhecimento dos actos processuais elementos de prova a comunidade em geral, i. é, as pessoas estranhas àquele concreto processo penal (p.e., os jornalistas), ainda que alguns desses trâmites possam ser conhecidos pelos seus participantes”, cfr. SILVA, Sandra Oliveira e, «O segredo de justiça...», ob.cit., pp. 1161-1162.

¹⁶¹ Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 121/80 (relator: Lopes Rocha), in: Pareceres VII 62.

¹⁶² LÚCIO, Laborinho, Liberdade de Informação – Segredo de Justiça, in Subcomissão de Comunicação Social, Colóquio Parlamentar, Assembleia da República, Lisboa, 1992, p. 14.

¹⁶³ A. MEDINA SEIÇA, defende que a “(...) existência do segredo de justiça decorre primariamente de exigências de funcionalidade da administração, particularmente perante o risco de perturbação das diligências probatórias” e não de uma finalidade de proteção da presunção de inocência, porquanto refere que “(...) aceitar que a divulgação dos termos de um processo implica uma limitação à presunção de inocência deveria estender a reserva a todas as fases processuais, incluindo as de audiência de julgamento”. Cfr: - SEIÇA, Alberto Medina de (1999), «Anotação ao Artigo 371.º» (...), p. 646.

¹⁶⁴ MILITÃO, Renato Lopes, «A liberdade de imprensa (...)», ob.cit., p. 315.

¹⁶⁵ MILITÃO, Renato Lopes - *ibidem*, ob.cit., p. 317.

¹⁶⁶ Dos artigos 10.º e 11.º da DUDH surge a ideia de que o julgamento deve ser público e o processo tendencialmente público na globalidade. Por sua vez, pela leitura a *contrario sensu* do terceiro segmento do n.º 1 do artigo 14.º do PIDCP resulta que, pelo menos o julgamento, deve ser público. Por fim, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, no artigo 64.º, proclama também a publicidade do julgamento.

Ora, o n.º 1 do artigo 6.º da CEDH¹⁶⁷ e artigo 206.º da CRP¹⁶⁸ admitem restrições à publicidade das audiências em determinados casos. Por fim, os n.º 2 e 3 do artigo 86.º do CPP admitem o segredo de justiça no inquérito quando estejam em causa os direitos do arguido.

Assim, importa delinear, não exaustivamente, os casos em que a publicidade do processo é necessária e os casos em que esta pode ser nefasta.

Desde logo, a eficácia e qualidade da investigação criminal é fundamental para a prossecução das demais finalidades do processo penal¹⁶⁹. Neste contexto, a publicidade, sobretudo no inquérito, pode levar à adulteração ou destruição de provas, à pressão dos investigadores no sentido de praticarem (ou não) determinados atos, havendo assim determinados crimes em que a opacidade se justifique para o processo da investigação.¹⁷⁰

Ademais, como vimos *supra*, a publicidade do processo poderá desencadear um *trial by newspaper* e, inclusive, a produção maciça dos *echo effects*, prejudicando seriamente a posição jurídica do político arguido, seja no que diz respeito à independência do tribunal e imparcialidade do juiz, como na presunção de inocência e o seu direito à honra¹⁷¹.

Não obstante, a publicidade do processo poderá igualmente permitir que se evitem mais facilmente notícias falsas e equívocas, porquanto as informações que cheguem à comunicação social e ao espaço público de modo truncado ou parcial, poderão ser combatidas eficazmente pelo lesado, nomeadamente através do direito de resposta e direito de retificação, porquanto não está em segredo de justiça, caso em que obstaria a tal¹⁷². Por sua vez, o facto de a

¹⁶⁷ A saber: a bem da moralidade numa sociedade democrática, a bem da ordem pública numa sociedade democrática, quando os interesses de menores o exigirem, quando a proteção da vida das partes o requerer, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal

¹⁶⁸ A saber: para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

¹⁶⁹ MILITÃO, Renato Lopes, «A liberdade de imprensa (...)», ob.cit., pp. 378 e 381.

¹⁷⁰ MILITÃO, Renato Lopes, *idem* (...), p. 382. Aliás, como refere RUI PEREIRA, a qualidade ou eficácia da investigação criminal é o objetivo precípuo do segredo de justiça do processo penal. Cf. PEREIRA, Rui, “O domínio do inquérito pelo Ministério Público”, In Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais (org. de Maria Fernanda Palma), 119. Coimbra: Almedina, 2004.

¹⁷¹ Neste contexto, veio dizer o Ac. do TEDH de 24/04/2008, caso Campos Dâmaso c. Portugal, que “(...) as opiniões e informações relativas a processos penais em curso não devem ser comunicadas ou difundidas através dos meios de comunicação social, senão quando isso não cause prejuízo à presunção de inocência do suspeito ou acusado”. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-86076&filename=001-86076.pdf&TID=ihgdqbxnfi>

¹⁷² MILITÃO, Renato Lopes, «A liberdade de imprensa (...)», ob. cit., pp. 394 e 395. No entanto, ainda que o processo estivesse em segredo de justiça, o político arguido poderia fazer-se valer do n.º 9 do artigo 86.º do CPP, que permite que o MP, a pedido de pessoas publicamente expostas em causa, preste esclarecimento públicos, quando forem necessários ao restabelecimento da verdade. Aliás, dizer que a publicidade do processo permite que o arguido possa combater no espaço público as imputações que lhe façam, tornará numa mera ficção processual o direito ao silêncio, o direito a não se autoincriminar, a sua presunção de inocência e traduzir-se-ia ainda numa inversão do ónus da prova. Ademais, seria gravoso e notório o desequilíbrio na divulgação e massificação da

publicidade permitir a fiscalização da atuação do tribunal, tem o efeito de regenerar a confiança no sistema judicial e de garantir aos cidadãos que o próprio político está a ser tratado em conformidade com as normas aplicáveis.

Em suma, por um lado, sustenta-se que a publicidade do processo penal desde o início pode contribuir para o equilíbrio entre a tutela dos direitos do arguido e as finalidades do processo penal, assumindo a comunicação social um papel relevante na prevenção e denúncia de abusos, desvios de poder e erros das autoridades, em especial quando lesivos para o arguido.¹⁷³ Por outro lado, que é aquele onde pretendemos colocar a tónica deste capítulo, “[P]roscritos os antigos pelourinhos, o chamamento público à responsabilidade penal, sobretudo quando associado à atenção mediática que o crime e a trama judiciária tantas vezes convocam, desempenha, contra as intenções do legislador, funções anacrónicas de diminuição moral do acusado”¹⁷⁴, sendo que, a ineficácia prática do segredo de justiça ou, até, a própria publicidade do processo, conduzem “(...) não raras vezes, em caso de investigações jornalísticas paralelas, à produção dos efeitos a que se pretendia obviar com a reserva processual: precisamente a condenação do arguido (ou a sua absolvição) pela opinião pública antes do termo decisivo do processo (...)”¹⁷⁵, vulgo, *trial by newspaper* como vimos *supra*.

Assim, não contestando que a audiência de julgamento seja pública, sem prejuízo de limitações, a nossa tónica é colocada fundamentalmente, até por referência ao conceito de indícios suficientes, na “(...) necessidade de garantir o direito ao bom nome e reputação do arguido, numa fase em que a suspeita é ainda imprecisa e fragmentária”¹⁷⁶. Em concreto, como refere SANDRA OLIVEIRA E SILVA, ao requerer a abertura da instrução, o arguido visa evitar a exposição pública inerente ao julgamento e o estigma que dela resulta. Ora, no regime atual, ainda que o arguido suceda em evitar a submissão a julgamento (com a inerente publicidade), não poderá afastar a publicidade da fase da instrução, o que pode comprometer o seu bom nome e a efetividade social da presunção de inocência¹⁷⁷ – tanto mais quando os

informação, tornando inviável a defesa do arguido no espaço público e deslocando, mais uma vez, o julgamento do tribunal para o mediático.

¹⁷³ MILITÃO, Renato Lopes - *idem*, ob.cit., p. 318.

¹⁷⁴ SILVA, Sandra Oliveira - O Arguido como Meio de Prova contra si Mesmo: Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto. 2019. Tese de Doutoramento, p. 191.

¹⁷⁵ SILVA, Sandra Oliveira e (2010) - *idem*, ob.cit., p. 1164.

¹⁷⁶ SILVA, Sandra Oliveira e (2010) - *ibidem*, ob.cit., p. 1167. Ademais, com referência aos conceitos de suspeito (cfr. alínea e) do artigo 1.º do CPP) e de indícios suficientes (com relevância para o presente estudo, o n.º 2 do artigo 277.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 283.º, artigo 289.º e artigo 308.º, todos do CPP).

¹⁷⁷ SILVA, Sandra Oliveira e (2010) - *ibidem*, ob.cit., p. 1184.

indícios recolhidos nesta fase padecem ainda de um “(...) cunho de precariedade”¹⁷⁸ e mesmo que, a final, a decisão seja de não pronúncia.

Neste contexto, o próprio TEDH admite que os Estados-partes estabeleçam restrições à liberdade de imprensa para proteção do direito do arguido à presunção de inocência (e do direito à honra, do direito ao respeito pela vida privada e familiar e o direito a um processo equitativo), entre as quais se encontra o segredo de justiça¹⁷⁹.

Fundamentalmente, reconhecemos os argumentos a favor da publicidade do processo e, em especial, da audiência de discussão e julgamento, no entanto, é igualmente inequívoco que o segredo de justiça, ainda que instrumentalmente, desempenha um papel relevante na tutela da honra, bom nome e reserva da vida privada do arguido^{180 / 181}. Assim, também pelo facto de a publicidade constituir um direito-garantia do arguido, entendemos que este, e sobretudo o político arguido, deveria gozar da faculdade de requerer a sujeição da fase da instrução a segredo de justiça, não se cingindo tal faculdade apenas ao inquérito.

Indo mais longe, e paralelamente ao defendido por SANDRA OLIVEIRA E SILVA, concordamos também que seria razoável que, pelo menos, por exemplo, para crimes de responsabilidade cometidos por titulares de cargos políticos, ocorresse uma “(...) ligeira inflexão na disciplina da publicidade, prevendo-se, p. ex., um catálogo legal de crimes relativamente aos quais seria mantido o regime-regra da sujeição a segredo, com base numa presunção ilidível da sua conveniência”¹⁸², inconveniência que poderia ser invocada, nomeadamente, mediante requerimento apresentado pelo próprio arguido.

Por fim, em especial no que diz respeito às medidas cautelares de polícia, entendo ainda, a par de A. MEDINA DE SEIÇA, (mas indo nós mais longe) que todas “(...) as medidas cautelares e de polícia bem como a denúncia, já se encontram sob dever de segredo”¹⁸³, evitando assim espetáculos mediáticos deprimentes que em nada contribuem para a investigação, designadamente, não permitindo a “(...) divulgação ou publicação do conteúdo de matéria processual reservada”¹⁸⁴, o que, no nosso entendimento, não só permite salvaguardar a posição jurídica do político arguido, como assegura de modo reforçado a eficácia da investigação.

¹⁷⁸ SILVA, Sandra Oliveira e (2010) - *ibidem*, ob.cit., p. 1203.

¹⁷⁹ Cf. Acs. do TEDH de 15/07/2003, caso Ernst e outros c. Bélgica, de 07/06/2007, caso Dupuis e outros c. França. De 24/04/2008, caso Campos Dâmaso c. Portugal, de 19/01/2010, caso Laranjeira Marques da Silva c. Portugal, de 29/03/2016, caso Bédar c. Suíça, e de 06/06/2017, caso Y c. Suíça.

¹⁸⁰ SILVA, Sandra Oliveira e (2010) – «O segredo de justiça (...)», ob.cit., p. 1203.

¹⁸¹ SILVA, Sandra Oliveira e (2010) - *idem*, ob.cit., p.p. 1185.

¹⁸² SILVA, Sandra Oliveira e (2010) - *ibidem*, ob.cit., p. 1189.

¹⁸³ SEIÇA, Alberto Medina de - «Anotação ao Artigo 371.º», (...), p. 649.

¹⁸⁴ SEIÇA, Alberto Medina de - *idem*, ob.cit., p. 644.

Face ao exposto, em jeito conclusivo, é seguro afirmar que o segredo de justiça constitui uma *bala de prata* que permite ao político arguido conciliar a sua posição jurídica com a liberdade de imprensa¹⁸⁵, pelo que entendo nesta matéria que: i) o regime do segredo de justiça deveria conceder ao político arguido a faculdade de requerer a sujeição do processo penal a segredo de justiça também na fase da instrução, sem prejuízo da faculdade de prestar esclarecimentos públicos (cfr. alínea a) do n.º 13 do Artigo 86.º do CPP) e ii) que se deveria sujeitar a denúncia¹⁸⁶ e as medidas cautelares e de polícia a segredo de justiça.

III. DAS IMUNIDADES ÀS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS

Aqui chegados, é premente invocar o disposto no artigo 117.º da CRP que prevê constitucionalmente o regime de responsabilidade dos titulares de cargos políticos. Ora, o n.º 1 do artigo 117.º da CRP determina que estes respondem política, civil e criminalmente pelos atos praticados no exercício das suas funções, cabendo à lei, nos termos do n.º 2, definir os respetivos deveres, responsabilidades, incompatibilidades, direitos, regalias e imunidades. Trataremos, assim, das “(...) situações funcionais dos titulares de cargos políticos (...)”¹⁸⁷, vulgo, imunidades.

1. AS IMUNIDADES CONSTITUCIONAIS: DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, AOS DEPUTADOS E AOS MEMBROS DO GOVERNO

Ora, as imunidades visam, no essencial, preservar a liberdade de atuação, a separação, estabilidade e independência dos órgãos do Estado (e dos titulares dos respetivos órgãos de soberania) uns em relação aos outros e até perante o próprio eleitorado^{188/189}. Feito este introito, podemos, desde logo, assim, referir, que as imunidades se subdividem em duas categorias: irresponsabilidade e inviolabilidade pessoal¹⁹⁰, sendo que, neste ponto, pronunciar-nos-emos

¹⁸⁵ Vide: Ac. do TEDH de 24/04/2008, caso Campos Dâmaso c. Portugal, Ac. do TEDH de 15/09/2011, caso Welke et Biatek c. Polónia, Ac. do TEDH de 12/04/2006, caso Martinie c. França e Ac. do TEDH de 24/04/2001, caso B. et P. c. Royaume-Uni.

¹⁸⁶ Em virtude do facto de a notícia de um crime implicar, ressalvadas as exceções previstas no CPP, a abertura de inquérito, não se traduzindo necessariamente na existência de um crime. Ora, no âmbito dos crimes de responsabilidade, a sujeição a segredo de justiça no inquérito permitiria esvaziar a eventual eficácia no combate político de denúncias caluniosas. Olho por olho, dente por dente, por cada denúncia um inquérito, por cada inquérito, uma demissão? Por sua vez, entendendo o político arguido visado que a publicidade lhe confere uma posição mais garantística *in casu*, teria a faculdade de requerer a sujeição do inquérito à regra da publicidade.

¹⁸⁷ MIRANDA, Jorge (2018) - *ibidem*, ob.cit., (p. 351 - Anotação V).

¹⁸⁸ MIRANDA, Jorge (2018) - *ibidem*, ob.cit., p. 352 - Anotação IX.

¹⁸⁹ MIRANDA, Jorge - Imunidades constitucionais e crimes de responsabilidade. Direito E Justiça, 15(2), Universidade Católica Editora, 2010, p. 27-48. Disponível em: <https://doi.org/10.34632/direitoejustica.2001.11151>

¹⁹⁰ I.e., relativamente à primeira, a “(...) irresponsabilidade (ou responsabilidade atenuada) por actos no exercício dos cargos (...)” e, quanto à segunda, a “(...) não sujeição (ou sujeição só verificadas certas condições) a processo criminal e a privação da liberdade física”. Cfr.: MIRANDA, Jorge (2010) – *ibidem*, ob.cit.

assim (seguindo a sistematização da CRP) sobre as imunidades do PR, dos Deputados à Assembleia da República e dos membros do Governo.

a) DAS IMUNIDADES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

No que diz respeito ao PR (cfr. artigos 120.º e seguintes da CRP) poder-se-á dizer que este “(...) não está imune de responsabilidade por atos praticados no exercício das suas funções e apenas goza de imunidade em face do Ministério Público – titular geral da ação penal (cfr. n.º 1 do artigo 219.º) – pois a acusação pela prática de qualquer desses crimes compete exclusivamente ao Parlamento (...)”¹⁹¹ em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 130.º da CRP, com remissão para a alínea o) do artigo 160.º da CRP.

Não é, pois, incorreto afirmar que as imunidades processuais do PR se limitam a uma exceção ao princípio da oficialidade e ao monopólio constitucional da ação penal pelo Ministério Público (nos termos conjugados do artigo 219.º da CRP, e artigo 48.º e n.º 2 do artigo 262.º do CPP), cabendo à Assembleia da República a acusação pela prática de qualquer um desses crimes e, bem assim, a uma imunidade de mero “(...) carácter temporal (...)”¹⁹² já que por crime alheios ao exercício das funções só responde findo o mandato, nos termos do n.º 4 do artigo 130.º da CRP e perante os tribunais competentes à luz da lei geral”¹⁹³.

b) DAS IMUNIDADES DOS DEPUTADOS

Nos termos do n.º 1 do artigo 157.º da CRP, “Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções”, desdobrando-se estas imunidades parlamentares em dois tipos: “(...) irresponsabilidade civil, criminal e disciplinar pelos votos e opiniões que emitam no exercício das suas funções”¹⁹⁴ e em inviolabilidade ou não sujeição dos Deputados a detenção, prisão ou procedimento criminal por quaisquer outros atos, salvo nos casos especificados na Constituição e com as formalidades nela previstas”¹⁹⁵.

¹⁹¹ MIRANDA, Jorge (2018) - *ibidem*, ob.cit., p. 391 - Anotação I.

¹⁹² MIRANDA, Jorge (2018) - *ibidem*, ob.cit., p. 391 - Anotação I.

¹⁹³ MIRANDA, Jorge (2018) - *ibidem*, ob.cit., p. 392 - Anotação V.

¹⁹⁴ Concretizando a irresponsabilidade civil, criminal e disciplinar dos Deputados pelos seus votos e opiniões, importa salientar que a razão de ser é a de “(...) preservar as livre opções políticas dos membros do Parlamento”¹⁹⁴, pelo que estarão incluídos no âmbito de aplicação da norma constitucional todos os atos que os Deputados pratiquem nessa qualidade e que consubstanciem o regular exercício do seu mandato, designadamente na manifestação das suas posições políticas. Assim, evidentemente, a irresponsabilidade não se circunscreverá à duração do seu mandato, mantendo-se para além deste porquanto os “(...) actos ligam-se sempre aos poderes funcionais de que são manifestação” (Cfr.: MIRANDA, Jorge (2018) - *ibidem*, ob.cit., (p. 485 e 486 - Anotação III). Isto é, cessado o mandato, não pode o Deputado ser responsabilizado por votos e opiniões proferidos na duração daquele.

¹⁹⁵ MIRANDA, Jorge - *Direito Parlamentar*. 1.ª edição. Coimbra, Edições Almedina, S.A., 2022, p. 88.

Ora, o Deputado arguido não pode ser ouvido sem autorização da AR (cfr. n.º 2 do art. 157.º da CRP), a qual é obrigatória quando existam fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos. Nos termos do n.º 3 do artigo 157.º da CRP, o Deputado não pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República, exceto na situação atrás referida. Caso o Deputado seja acusado definitivamente, a Assembleia da República decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo igualmente obrigatória a suspensão na situação acima já referida.

c) DAS IMUNIDADES DOS MEMBROS DO GOVERNO

Por fim, no que diz respeito aos membros do Governo, desde logo, enquanto imunidade integrada na categoria de inviolabilidade pessoal, dispõe o n.º 1 do artigo 196.º da CRP que “Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos e em flagrante delito”¹⁹⁶, sendo que, integram o conceito de membro do Governo os previstos no n.º 1 do artigo 183.º da CRP, i. é, o PM, Ministro, Secretário ou Subsecretário de Estado.

2. A RESPONSABILIDADE CRIMINAL E A RESPONSABILIDADE POLÍTICA

Por sua vez, a posição jurídica do político arguido exige assim a análise da sua projecção processual penal, sendo que, além das imunidades constitucionais, que gozam de um certo grau de projecção processual, é também relevante distinguir, desde logo, responsabilidade política e responsabilidade criminal. Com efeito, a prática de um ato politicamente censurável, eticamente questionável ou suscetível de gerar consequências no plano político não equivale, por si só, à prática de um facto criminalmente relevante. A fronteira entre ambas as esferas é essencial para a preservação do Estado de Direito democrático, onde só o juízo penal, fundado em garantias processuais próprias, pode determinar a existência de responsabilidade criminal. Como bem refere MARIA FERNANDA PALMA, a articulação entre responsabilidade penal e política deve assentar em critérios de conjugação de princípios de Direito Penal com a atividade política, precavendo assim a instrumentalização da responsabilidade penal como “(...) arma de arremesso política”¹⁹⁷. Assim, a sobreposição da responsabilidade penal à política deve somente

¹⁹⁶ A razão de ser dos n.º 1 e 2 do artigo 196.º CRP será, eventualmente, a de que se, nos termos do artigo 190.º e do n.º 1 do artigo 191.º, ambos da CRP, o Governo é responsável perante a Assembleia da República, também será “(...) à representação nacional que deve competir decretar a acusação dos Ministros”. Cfr.: Marnoco e Sousa, *Direito Político* ..., cit., pág. 730

¹⁹⁷ PALMA, Maria Fernanda, “Responsabilidade penal e responsabilidade política”, in *Revista - Anatomia do Crime* n.º 1, Coimbra: Almedina, 2015, ob.cit., p. 11.

ocorrer mediante a verificação de uma certa gravidade das infrações para “(...) impedir o aproveitamento político da justiça penal”¹⁹⁸.

Ora, a responsabilidade criminal traduz-se na punição, segundo a lei penal, de um facto tipificado e punível por lei anterior à sua prática (cfr. n.º 1 do artigo 1.º do CP), culminando numa sentença condenatória proferida após um processo conforme as normas substantivas e processuais aplicáveis (cfr. artigos 2.º e 365.º e seguintes, todos do CPP). Já a responsabilidade política exerce-se nos termos abordados no capítulo I, sendo certo que “(...) não tem de se justificar por infrações objetivamente tão graves nem de assumir uma natureza excecional (...) como a responsabilidade penal”.¹⁹⁹

Neste contexto, apesar da eventual confluência entre ambas²⁰⁰, importa distinguir os “(...) crimes cometidos no exercício de funções que quebram a relação de confiança com os titulares de cargos políticos e outros crimes que podem não quebrar essa relação”²⁰¹, demarcando a prática de uma qualquer infração penal, do mero “(...) exercício incompetente ou irregular do cargo”²⁰².

Ademais, “(...) o princípio da necessidade da pena exige que, para se atingir o patamar da responsabilidade penal, o conteúdo da infração lese bens fundamentais da organização constitucional do Estado (...)” e, ainda, que “(...) uma sanção de natureza política que surja associada à pena (como pena acessória, por exemplo) se justifique por uma grave violação da relação de confiança com os representados - que tem de ser averiguada em concreto e não aplicada automaticamente”²⁰³.

Estabelecida a distinção entre responsabilidade penal e política²⁰⁴, abordaremos os direitos fundamentais do político arguido no âmbito do processo penal.

¹⁹⁸ PALMA, Maria Fernanda - *idem*, ob.cit., p. 16.

¹⁹⁹ PALMA, Maria Fernanda - *ibidem*, ob.cit. Neste contexto também, Cfr.: DIAS, Jorge de Figueiredo - Direito Penal - Parte Geral - Tomo I- Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime. 3.ª edição. Coimbra, Gestlegal, 2019, p. 129 e 645, respetivamente, o Direito Penal não se destina a tutelar valores morais em abstrato, mas sim a proteger, de forma subsidiária, bens jurídico-penais fundamentais. A norma penal pode refletir princípios éticos, enquanto expressão de um “mínimo ético”, mas a sua função não é a imposição de uma ordem moral, sendo a intervenção penal legitimada apenas pela necessidade de salvaguarda de bens jurídicos com relevância constitucional.

²⁰⁰ PALMA, Maria Fernanda - «Responsabilidade penal e responsabilidade política (...)», ob.cit., p. 10.

²⁰¹ PALMA, Maria Fernanda - *idem*, ob.cit.. Como quando a título de exemplo, na CRP “(...) apenas se prevê a possibilidade de julgamento do Presidente da República, perda do respetivo mandato e inelegibilidade para um novo mandato no caso de crimes cometidos no exercício de funções” (Cfr. PALMA, Maria Fernanda - «Responsabilidade penal e responsabilidade política (...)», ob.cit., p. 16).

²⁰² PALMA, Maria Fernanda - *ibidem*, ob.cit., p. 17.

²⁰³ PALMA, Maria Fernanda - *ibidem*, ob.cit., p. 17.

²⁰⁴ No âmbito das CPI já vistas no 2.º capítulo, não só, ab initio, a abertura da CPI é comunicada à PGR, como, na eventualidade das conclusões retiradas das CPI tiverem eventual relevância criminal, nos termos do artigo 242.º

3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO POLÍTICO ARGUIDO NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

Aqui chegados²⁰⁵, renovamos o exposto no primeiro e segundo capítulo relativamente ao princípio do Estado de Direito democrático. Em especial, os princípios da presunção de inocência, da celeridade processual e da estrutura acusatória do processo penal gozam de particular relevância para a posição jurídica do político arguido, sobretudo no que concerne à confiança popular, a sua honra e o eventual exercício futuro do poder político.

a) OS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA ESTRUTURA ACUSATÓRIA DO PROCESSO PENAL

Para além da convivência com os brocardos latinos *in dubio pro reo* e, bem assim *satius est, impunitum relinqui facinus nocentes, quam innocentem damnari*, pelo que “(s)e a final da produção da prova permanecer alguma dúvida importante e séria sobre o ato externo e a culpabilidade do arguido, impõe-se uma sentença absolutória”²⁰⁶, constitui ainda conteúdo do princípio da presunção de inocência, de acordo com VITAL MOREIRA e GOMES CANOTILHO²⁰⁷, a proibição de efeitos automáticos da instauração de procedimento criminal. Daqui, pode retirar-se, com mais ou menos elasticidade, que a instauração de procedimento criminal não pode traduzir-se, ao menos obrigatoriamente, na renúncia a mandato²⁰⁸ (sem

do CPP, surgiria a obrigatoriedade de remessas dos respetivos elementos relevantes ao MP (Cfr. LEITE, André Lamas - As Comissões Parlamentares de Inquérito e algumas incidências processuais penais, p. 33).

²⁰⁵ A instauração de um inquérito criminal contra um político, ou a existência de indícios de ilícitos por ele cometidos, configura matéria de relevante interesse público, podendo justificar a abertura de uma comissão parlamentar de inquérito (CPI). Ora, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 5/93 (Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares), as CPI dispõem dos mesmos poderes de investigação das autoridades judiciais. Assim, embora a natureza e os objetivos das CPI e dos tribunais sejam distintos, é legalmente admissível a existência de inquéritos paralelos: os mesmos factos podem ser investigados por uma CPI (para fiscalização política) e pelo Ministério Público (para efeitos penais), sem prejuízo do Ac.do TC n.º 195/94 esclarecer que essa possibilidade não permite às CPI invadir o núcleo essencial da jurisdição penal. Neste contexto, de acordo com o artigo 16.º do RJIP, as CPI podem convocar qualquer cidadão a depor, incluindo o político arguido, sendo que, nessa condição, o depoente está obrigado a responder com verdade e a cumprir as ordens legítimas da CPI, sob pena de incorrer em responsabilidade penal (cfr. art. 360.º do Código Penal) ou no crime de desobediência qualificada. Todavia, entendemos que por ser arguido em processo penal, o depoente deve poder invocar o direito ao silêncio para recusar responder a perguntas que possam resultar na sua autoincriminação. (Cfr. MENDES, Fátima C. F. Abrantes, As Comissões Parlamentares de Inquérito no Portugal Democrático, 1976-2024 (2025), p. 142 e 143 e LEITE, André Lamas - As Comissões Parlamentares de Inquérito e algumas incidências processuais penais (2024), p. 29, Disponível em: [As-Comissões-Parlamentares-de-Inquérito-e-algumas-incidências-processuais-penais...pdf](#)).

²⁰⁶ GERMANO MARQUES DA SILVA e HENRIQUE SALINAS no comentário ao artigo 32.º da CRP em: MIRANDA, Jorge - Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I. 2.ª edição revista. Portugal: Universidade Católica Editora, 2018, p. 526 - Anotação XIII.

²⁰⁷ CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I. 4.ª edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 518 - Anotação VI.

²⁰⁸ Nomeadamente conjugando esta proibição com o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da separação de poderes, o princípio da proibição do excesso e, outrossim, a proteção razoável da confiança popular dos cidadãos nos atores políticos e na justiça procedimental. Sem prejuízo, surge regularmente na comunidade o entendimento de que a mera suspeita e/ou a instauração do procedimento criminal sobre um titular de cargo político são suficientes para a imposição de apresentação de renúncia a mandato ou demissão. Neste contexto, a

prejuízo da sua suspensão, conforme previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 11.º do Estatuto dos Deputados). Aliás, aderindo à posição assumida por RUI PATRÍCIO²⁰⁹, a constituição de arguido não deverá por si só levar à demissão, seja de cargos políticos, seja de cargos empresariais, até porque “na pureza das coisas”, a constituição de arguido servirá essencialmente para conferir um estatuto que permite ao político arguido gozar dessa presunção de inocência e, também, dispor de direitos, liberdades e garantias que de outro modo não se poderia fazer valer.

Ademais, também neste ponto dos efeitos automáticos, mas, desta feita, da pena, e na esteira do referido supra no âmbito da distinção entre responsabilidade penal e responsabilidade política, entendemos, fazendo-nos valer igualmente da posição defendida por MARIA FERNANDA PALMA relativamente à definição e tipificação dos crimes decorrentes de responsabilidade política, que, não tendo havido: “[P]erturbação, pelo menos previsível, das condições essenciais de funcionamento dos órgãos do Estado ou do exercício de direitos fundamentais, (...) uma violação grave de deveres de cargo e sirvam de objeto ao juízo de censura penal; e dolo (de preferência, direto ou necessário) relativamente tanto aos danos previsíveis como à própria violação de deveres”²¹⁰, em abstrato, não se deverão considerar preenchidos os elementos que permitiriam a aplicação de sanções políticas pelo tribunal, devendo ser aplicada apenas sanção penal (se aplicável).

Por sua vez, o princípio da celeridade acautela sacrifícios ao nível da reputação política do político arguido e, também, da confiança popular, prevenindo os danos decorrentes da duração excessiva do processo. Quando este se prolonga para além do necessário (esclarecimento da suspeita e/ou para preparação da defesa do arguido), pode afetar profundamente a via pessoal e profissional do arguido – danos esses que uma absolvição final já não consegue eliminar.²¹¹

Procuradoria-Geral da República tem recorrido ao mecanismo de averiguação preventiva previsto na Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto (em concreto, no n.º 4 do artigo 81.º da referida Lei), que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, como, de certo modo, um inquérito prévio à eventual instauração do procedimento criminal. Sucede que, não raras vezes, são visadas pessoas e condutas que não são abrangidas por esta lei, pelo que a conformidade da sua aplicabilidade tem sido dúbia. Assim, como referido no capítulo 1 e com o propósito de conjugar a confiança popular dos cidadãos, a estabilidade democrática e a *ultima ratio* do processo penal, será de aconselhar o legislador a prever mecanismos que permitam evitar de modo eficaz a instrumentalização da justiça penal e salvaguardar a confiança popular dos cidadãos no Estado de Direito democrático, evitando também renúncias e/ou demissões que acabam por ser desproporcionais.

²⁰⁹ PATRÍCIO, Rui, «Depender da Bondade de Estranhos (...)», ob.cit., p. 63.

²¹⁰ PALMA, Maria Fernanda – «Responsabilidade penal e responsabilidade política (...)», ob.cit., p. 16

²¹¹ GERMANO MARQUES DA SILVA e HENRIQUE SALINAS no comentário ao artigo 32.º da CRP em: MIRANDA, Jorge (2018) – “Constituição Portuguesa Anotada: Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais”, *ibidem*, ob.cit., (p. 527 - Anotação XV).

Nos termos do n.º 5 do artigo 32.º da CRP, o princípio do acusatório constitui uma garantia fundamental do arguido, especialmente o político arguido, defendendo VITAL MOREIRA e GOMES CANOTILHO que “(O) princípio da acusação não dispensa, antes exige, o controlo judicial da acusação de modo a evitar acusações gratuitas, manifestamente inconsistentes, visto que a sujeição a julgamento penal é, já de si, um incómodo muitas vezes oneroso e não raras vezes um vexame”²¹². Nestes termos, conjugando esta vertente do princípio do acusatório com o princípio da necessidade e *ultima ratio*, princípio da presunção de inocência e o subprincípio da razoabilidade inerente ao princípio da proporcionalidade, entendemos que a acusação penal assume particular relevância quando envolve titulares de cargos políticos, dada especial sensibilidade para a confiança popular e a estabilidade democrática.

Por sua vez, quando nos pronunciarmos sobre o foro aplicável aos titulares de cargos políticos, nos termos do n.º 9 do artigo 32.º da CRP é, também, um princípio fundamental da constituição processual penal, o princípio do juiz natural, i. é, que o tribunal competente seja apurado de modo objetivo, com base em critérios pré-determinados, com o propósito de impedir a arbitrariedade da seleção do juiz, com especial relevância no âmbito da posição jurídica do político arguido.

b) A CLEMÊNCIA INSTITUCIONALIZADA: A AMNISTIA E O INDULTO

Ora, aqui chegados, poderão os políticos arguidos gozar do direito de graça? O direito de graça, também designado como direito de clemência, abrange a amnistia, o perdão genérico e o perdão individual, sendo que este último inclui o indulto e a comutação de penas, figuras consagradas constitucionalmente (cfr. alínea f) do artigo 134.º, alínea f) do artigo 161.º ambos da CRP). Segundo a posição de JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS²¹³, que seguimos, os titulares de cargos políticos podem beneficiar de amnistias e perdões genéricos (mesmo exercendo ainda funções) quanto a crimes cometidos fora do exercício de funções, pois continuam a ser “cidadãos como quaisquer outros”²¹⁴. Já nos crimes de responsabilidade,

²¹² CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital (2007) – «Constituição da República Portuguesa (...)», Volume I, 4ª edição revista, *ibidem*, ob.cit., (p. 522 - Anotação XI)

²¹³ Fica a dúvida se os titulares de cargos políticos (em concreto, apenas o PAR e os Deputados à Assembleia da República, dado que o PR não poderia aplicar a si próprio um indulto ou uma comutação de pena, nem poderia este aplicá-la ao PM e aos membros do Governo porquanto estes participam, ainda que indiretamente, no processo decisório de aplicação destes institutos) podem beneficiar das figuras do indulto e da comutação de pena, já que é aplicada pelo PR, ouvido o Governo, ou se seria aplicável a esta possibilidade o argumento apresentado na alínea b) supra, i. é, de que se trataria de um vício do poder.

²¹⁴ MIRANDA, Jorge (2018) – Constituição Portuguesa Anotada – Volume II, Organização económica e organização do poder político, ob.cit., (p. 354 - Anotação XIII).

devem ser excluídas quaisquer medidas de clemência, por violarem o princípio constitucionalidade de responsabilidade, implicando “(...) decisões dos próprios titulares de cargos políticos entre si ou para si, seriam os governantes a desculpar-se a si mesmos”²¹⁵, defendendo que a regra se deve aplicar “tanto para titulares atuais como para ex-titulares”²¹⁶.

c) A PERDA DE DIREITOS CIVIS, PROFISSIONAIS OU POLÍTICOS COMO EFEITO NECESSÁRIO DA PENA

Sem prejuízo do já visto quanto à proibição de efeitos automáticos da instauração do procedimento criminal ou da pena, dispõe o n.º 4 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa que: “Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos”. Contudo, a Lei n.º 34/87, de 16 de julho, prevê determinados efeitos decorrentes da condenação pela prática de crimes de responsabilidade.

O artigo 28.º da referida lei estabelece que a condenação definitiva do PR implica a destituição e a impossibilidade de reeleição²¹⁷, posição também consagrada no n.º 3 do artigo 130.º da CRP. Já o artigo 29.º da referida Lei (conjugado com o n.º 3 do artigo 120.º da CRP) prevê a perda do mandato a pela condenação definitiva por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções pelo PAR e pelo Deputado à Assembleia da República²¹⁸. Por fim, nos termos dos artigos 30.º e 31.º, também da referida Lei, implica de direito a respetiva demissão a condenação definitiva do PM e dos membros de Governo por crime de responsabilidade.

Ora, nesta senda, ainda que o regime previsto na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, pareça contrariar o disposto no n.º 4 do artigo 30.º da CRP, o TC, no seu Ac. n.º 274/90, fazendo-se valer do artigo 120.º da CRP na sua versão originária (atualmente, n.º 3 do artigo 117.º, por força da Revisão Constitucional de 1989, que viu ser acrescentado o inciso “(...) que podem incluir a destituição do cargo ou a perda do mandato”, considerou que a remissão “(...) para a lei da determinação dos efeitos resultantes da condenação em crime de responsabilidade, se

²¹⁵ MIRANDA, Jorge (2018) – *idem*, ob.cit., (p. 355 - Anotação XIII).

²¹⁶ MIRANDA, Jorge (2018) – *ibidem*, ob.cit., (p. 355 - Anotação XIII).

²¹⁷ No que concerne à inelegibilidade do PR na sequência de condenação definitiva por crime de responsabilidade, defendem VITAL MOREIRA e GOMES CANOTILHO (Cfr.: CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital – *ibidem*, ob.cit., (p. 171 - Anotação IV)) que a inelegibilidade é perpétua, enquanto que JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS defendem uma inelegibilidade igual à prevista no n.º 2 do artigo 123.º da CRP (Cfr.: MIRANDA, Jorge (2018) – *ibidem*, ob.cit., (p. 392 - Anotação VI)). Ora, havendo que prever uma inelegibilidade, adiro à segunda posição, porquanto é a menos restritiva e é a única que não viola o disposto no n.º 1 do artigo 30.º da CRP.

²¹⁸ Sem prejuízo, parece suceder que a condenação penal do Deputado por crime cometido fora do exercício de funções pode implicar a perda de mandato se, por força das consequências jurídicas da pena aplicável, esta tornar inviável o normal exercício do mandato, por exemplo, no caso de execução de pena de prisão de Deputado que permita subsumir-se na alínea b) do artigo 160.º da CRP.

apresenta como norma especial relativamente à regra geral constante do artigo 30.º, n.º 4”²¹⁹, pelo que o disposto na referida lei não infringe a CRP. Resulta assim inequívoco que, nos casos expressamente previstos, poderão constituir efeitos das penas a cessação de mandato, sem prejuízo do já referido quanto à proibição de efeitos automáticos.

4. DO FORO APLICÁVEL.

a) O FORO APLICÁVEL AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA E PRIMEIRO-MINISTRO

No que diz respeito ao foro aplicável ao PR, PAR e PM, nos termos conjugados do artigo 11.º do Código de Processo Penal e do artigo 32.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, o PR, o PAR e o PM são julgados pelo pleno das secções criminais do STJ pelos crimes praticados no exercício das suas funções.²²⁰

Por outro lado, se se tratarem de crimes cometidos fora do exercício de funções, já serão competentes os tribunais de 1.ª instância ou os Tribunais da Relação (eventualmente, também, nas vestes de tribunal de 1.ª instância) para julgar o PR, o PAR e o PM.

b) O FORO APLICÁVEL AOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA E AOS MEMBROS DO GOVERNO

Por sua vez, quanto ao foro aplicável aos Deputados à Assembleia da República e aos membros do Governo, excepcionando o PAR e do PM, não existe qualquer norma que preveja um foro especial, seja para crimes de responsabilidade ou para crimes cometidos fora do exercício de funções, aplicando-se, portanto, as regras gerais de competência e de processo, conforme o artigo 32.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho. Assim, estes titulares de cargos políticos são julgados pelos tribunais comuns, e, no caso de crimes de responsabilidade, o julgamento decorrerá, em todo o caso, sem intervenção de júri, nos termos do artigo 40.º da referida lei.

Neste contexto, coloca-se agora a seguinte questão: e se o PM em funções, sendo suspeito da prática de um crime de responsabilidade, apresenta a sua demissão ao PR, que a aceita (cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 195.º CRP), exonerando, subsequentemente, assim e em conformidade constitucional, o PM. Será o PM julgado pelo STJ ou pelos tribunais comuns (i. é, de acordo com as regras gerais de processo que estabelecem a competência material, funcional e territorial, etc)? O Ac. do STJ de 16 de março de 2015, no âmbito do Processo nº 122/13.TELSB-L.S1, ajuda a dar resposta a esta pergunta.

²¹⁹ Ac. do TC n.º 274/90, processo n.º 109/89, 2.ª Secção, relator Conselheiro Luís Nunes de Almeida, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

²²⁰ Por sua vez, compete ao plenário do STJ julgar os recursos das decisões proferidas pelo pleno das secções criminais, nos termos da alínea a) do artigo 52.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

Desde logo, na sua Declaração de Voto, o Venerando Juiz Conselheiro, Oliveira Mendes defende que a alínea a) do n.º 3 do artigo 11.º do CPP exige, cumulativamente, que o arguido detenha a qualidade de PR, PAR ou PM (na pendência do procedimento criminal) e que o crime tenha sido cometido no exercício dessas funções; não sendo o requerente titular de qualquer desses cargos, a norma não lhe é aplicável, tal como também não o é o n.º 7 do mesmo artigo²²¹.

Muito respeitosamente, discordo do teor do referido Ac. e da Declaração de Voto do Venerando Juiz Conselheiro, aderindo ao critério adotada na Constituição francesa, em concreto, nas diversas disposições do artigo 68.º, que determina que é a “(...) a data em que se adquire a condição de membro do governo – não aquela em que se inicia o procedimento para exigir a responsabilidade – aquela que condiciona o procedimento perante a Cour de Justice”.

Ainda que se reconheça que o foro especial tem uma “(...) natureza garantística em função do exercício de determinadas funções (...)”²²², visando assegurar o “(...) desempenho do cargo em condições ótimas e contribuir para a dignificação da função”²²³, é igualmente certo que essa dignidade não se extingue totalmente com a cessação do mandato, sendo até reconhecida por via de regalias após aquele. Tal justifica, em certa medida, a manutenção do foro especial mesmo após a perda de qualidade de titular do cargo relevante. Acresce ainda o brocardo latino *tempus regit actum*, bem como o risco de, por razões extraprocessuais, nomeadamente políticas ou institucionais, os visados pelo procedimento criminal não conservarem a qualidade na pendência do processo pelo que, na prática, o STJ não seria chamado a julgar o PR, o PAR e o PM. Aliás, o princípio do juiz natural (ou juiz legal) (cfr. n.º 9 do artigo 32.º da CRP), entendido como proibição de desaforamento, proíbe a atribuição da competência a um tribunal diferente do que era legalmente competente à data do crime^{224 / 225}.

²²¹ Ac. do STJ de 16 de março de 2015 no processo n.º 122/13.TELSB-L.S1, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0927983bc2a35cb280257e0a0058bbe0>

²²² Ac. STJ, 16.03.2015 (Proc. 122/13.TELSB-L.S1), cit.

²²³ *Idem*, loc. cit.

²²⁴ CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I. 4.ª edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 525 - Anotação XVI.

²²⁵ Importa aqui tecer duas considerações adicionais. A primeira prende-se com o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual alterações supervenientes na posição processual do arguido não podem repercutir-se na determinação da competência do tribunal. Tal critério encontra aliás acolhimento na alínea a) do artigo 31.º do CPP. A segunda consideração decorre do reconhecimento de que, ainda que se assuma esta posição com fundamento não só na preservação — em certa medida — da dignidade associada ao exercício de determinadas funções, como também na salvaguarda do princípio do juiz natural que referimos na consideração anterior, importa admitir que o julgamento, em primeira instância, pelo STJ, acarreta também a diminuição das possibilidades de recurso. Com efeito, em caso de condenação em pena de prisão superior a oito anos ou em situações de divergência entre as instâncias, o arguido não beneficiará de um duplo grau de jurisdição, como sucede nos casos em que inexistente prerrogativa de foro. Esta limitação encontra respaldo no artigo 2.º do Protocolo n.º 7 à CEDH, que admite expressamente a prerrogativa de foro como uma das exceções ao direito ao recurso em primeiro grau.

5. OS INSTITUTOS PROCESSUAIS

No âmbito do processo penal surgem inúmeros institutos ²²⁶ / ²²⁷ / ²²⁸ com relevância para o presente estudo.²²⁹ Em concreto, pronunciar-nos-emos acerca do instituto das escutas telefónicas e da prescrição do procedimento criminal.

²²⁶ Veja-se o instituto da agilização processual, previsto nos artigos 108.º e seguintes do Código de Processo Penal, que constitui, inclusive, uma decorrência do princípio da celeridade processual e, outrossim, da presunção de inocência, relevante não só para salvaguarda da posição jurídica do político arguido, como para o sistema democrático propriamente dito dado que “O prolongar do processo de forma injustificada causa corrosão na confiança da comunidade no sistema de justiça”. Cfr: MILHEIRO, Tiago Caiado (2022) «Anotação ao Artigo 108.º», in Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, I, Coimbra: Edições Almedina, S.A., (p. 1185). Ora, prevê o n.º 1 do artigo 108.º do CPP que quando tiverem sido excedidos os prazos previstos na lei para a duração de cada fase do processo, pode o arguido requerer a aceleração processual, sendo que, no caso de o processo se encontrar em inquérito, o pedido é dirigido e decidido pelo Procuradoria-Geral da República (cfr. artigos 108.º, n.º 2, a) e 109.º, ambos do CPP) e, no caso de o processo se encontrar na fase de julgamento ou de instrução, o pedido é dirigido ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura e decidido por este. Com efeito, como vimos, a demora do processo retira efeito útil à presunção de inocência, pelo que o arguido tem, em qualquer fase do processo que se encontre, a faculdade de recorrer a este incidente de aceleração. Sucede ainda que, o pedido de aceleração não tem efeito suspensivo do processo, uma previsão que salvaguarda a celeridade do processo, seja de modo favorável ao arguido, porquanto não causa entropias adicionais ao processo penal em que é visado, como evita que o pedido de aceleração processual seja utilizado de modo infiel pelo arguido (veja-se o artigo 542.º do Código de Processo Civil), ainda que, caso o pedido fosse manifestamente infundado, poderia o arguido ser condenado no pagamento de quantia entre 6 e 20 UC, conforme o disposto no artigo 110.º do CPP.

²²⁷ Nos termos do artigo 4.º do CPP, nos casos omissos as disposições do processo civil são aplicáveis ao processo penal, estando a posição jurídica do político arguido outrossim limitada por normas como a dos artigos 542.º (já referida na nota de rodapé anterior) e 612.º do CPC. Ora, estabelece o artigo 542.º do CPC que, tendo litigado de má-fé, a parte é condenada em multa e numa indemnização à parte contrária. Em concreto, o n.º 2 prevê as situações que constituem atuações ilícitas, sendo que, para o presente estudo e para o que nos importa, nos circunscreveremos à alínea d), que prevê que se diz litigante de má-fé quem tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito julgado da decisão. Ora, de acordo com JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *mutatis mutandis*, o político arguido i) visará um objetivo ilegal, quando instrumentaliza o processo para fins que não se lhe são próprios, ii) visará entorpecer a ação da justiça recorrendo a manobras dilatórias, nomeadamente, quando desvia o tribunal das questões essenciais subjacentes ao processo ou quando requer diligências probatórias com pouca ou nenhuma relevância para a decisão da causa e, ainda, iii) visará protelar o trânsito em julgado da decisão quando recorra ou reclame da decisão sem um fundamento sério, de modo a atrasar o trânsito em julgado e a respetiva exequibilidade da decisão (cfr. FREITAS, José Lebre de, ALEXANDRE, Isabel, Código de Processo Civil Anotado - Volume 2.º Artigos 362.º a 626.º, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 455 a 457). Por sua vez, o artigo 612.º do CPC concede ao julgador margem para obstar à prática de atos pelo político arguido que se traduzam num objetivo anormal prosseguido por este no âmbito do processo, nomeadamente indeferindo requerimentos interpostos por aquele quando houver a convicção segura de que pretende servir-se do processo para outro fim. (Cfr. FREITAS, José Lebre de, ALEXANDRE, Isabel, «Código de Processo Civil Anotado (...)», pp. 455 a 457).

²²⁸ Com especial interesse para o presente estudo surge também o artigo 44.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, que estabelece a obrigatoriedade de comunicação imediata ao Ministério Público de qualquer decisão judicial que, em processos por crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos, resulte na absolvição do visado ou, eventualmente, na condenação com base em factos distintos dos constantes da denúncia. Tal comunicação visa possibilitar a eventual instauração de novo procedimento criminal, designadamente pelo crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 408.º do Código Penal, sempre que o Ministério Público o entenda justificado. Esta norma constitui assim um elemento dissuasor relevante para eventuais tentativas de instrumentalização da justiça, conferindo um grau acrescido de proteção ao político arguido.

²²⁹ Por sua vez, ainda que diga apenas respeito de modo colateral ao nosso presente estudo, a norma prevista no n.º 14 do artigo 86.º do CPP é deveras interessante no sentido em que confere ao suspeito (= potencial arguido) o direito a pedir para ser ouvido no âmbito do processo criminal, mecanismo que assume igualmente especial

a) AS ESCUTAS TELEFÓNICAS

Compete ao Presidente do STJ autorizar e fiscalizar a interceção de conversações do PR, PAR e do PM, quando se indiciem a prática de crimes cometidos fora do exercício das suas funções (competindo, por sua vez, ao tribunal de primeira instância o respetivo julgamento) (cfr. alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º e artigos 187.º e seguintes, todos do CPP). Por outro lado, quando se tratem de crimes cometidos no exercício de funções, o julgamento compete ao STJ, sendo que o controlo das escutas já pertence ao juiz da secção criminal do STJ que deva praticar atos jurisdicionais no inquérito.^{230/231}

Por sua vez, no que diz respeito à interceção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas efetuadas por Deputados e/ou membros do Governo, estas só podem ser autorizadas durante o inquérito, por despacho fundamentado do juiz de instrução e mediante requerimento do Ministério Público, independentemente de se tratarem ou não de crimes de responsabilidade.²³²

No caso *Face Oculta*, escutas telefónicas intercetaram conversas entre um suspeito e o então PM. Em concreto, foram extraídas as pertinentes certidões e enviadas ao Procurador-Geral da República, que transmitiu estes registos ao Presidente do STJ, que, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º do CPP, considerou nulas as interceções, registos e transcrições das conversações em que interveio o PM, tendo por sua vez ordenado a sua destruição. COSTA ANDRADE discorda, defendendo que não se pode conceder aos titulares de cargos políticos o “privilégio da nulidade”²³³ apenas por as escutas não terem sido previamente autorizadas pelo STJ, sobretudo quando o seu conteúdo resulta de conhecimento fortuito. Concordamos com

relevância no âmbito da posição jurídica do político suspeito (= potencial arguido), porquanto pode este ter interesse em demonstrar colaboração com a justiça e, ademais, na eventualidade de ser efetivamente considerado suspeito, poder requerer a constituição de arguido, gozando assim dos direitos processuais especialmente previstos.²³⁰ Ora, o “(...) propósito do legislador foi precisamente o de evitar quaisquer escutas de conversações do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República e do Primeiro-Ministro autorizadas por magistrados de tribunais de primeira instância, incluindo as conversações tidas com eles por qualquer das pessoas indicadas no artigo 187.º, n.º 4”. Cfr.: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário do Código de Processo Penal à luz da CRP e da CEDH, 5.ª ed., Almedina, 2023.

²³¹ Como refere COSTA ANDRADE visou-se prever: “um juiz de instrução “normal”, para as coisas “comuns” e “um outro juiz de instrução “especial””. Cfr.: COSTA, Andrade, Escutas telefónicas, conhecimentos fortuitos e Primeiro Ministro / Manuel da Costa Andrade In: Homenagem de Viseu a Jorge de Figueiredo Dias / coordenação de Paulo Pinto de Albuquerque. - 1ª ed. - [Coimbra] : Coimbra Editora, [2011]. - p. 15-46

²³² A opção do legislador no que diz respeito aos Deputados e membros do Governo é coerente com o foro especial previsto no artigo 11.º do CPP, no entanto, cremos que, dada a sensibilidade das comunicações trocadas pelos membros do Governo, porquanto pertencem ao órgão de condução da política geral do País, podendo estas inclusive conter matéria de segredo de Estado e informações sensíveis relevantes para a normalidade institucional, poderia justificar que, também quanto a estes, no âmbito de crimes cometidos no exercício de funções, competir ao Presidente do STJ a respetiva autorização para a interceção de conversações nas quais estes participem.

²³³ COSTA, Andrade (2011), «Escutas telefónicas (...)», *idem*, p. 43.

esta perspetiva, sob pena de se impedir investigações legítimas e de se incentivar, paradoxalmente, escutas diretas a estas figuras para garantir a validade da prova. Como refere o Autor, os juizes de instrução “não são adivinhos ou bruxos”²³⁴ capazes de prever quem surgirá numa escuta. Parece-nos, resultar, assim, que a posição jurídica dos políticos arguidos terá de conviver com a possibilidade de conhecimentos fortuitos decorrentes de escutas telefónicas que visem terceiros, não se traduzindo esta hipótese num agravamento da sua posição (desde que as escutas cumpram todos os trâmites legais).

b) A PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE defende que a prescrição do procedimento criminal é um pressuposto negativo da punição, porquanto argui que “(T)endo decorrido um prazo longo desde a ocorrência do facto criminoso sem que haja trânsito em julgado da sentença, esfuma-se a carência de pena e, com ela, as necessidades de prevenção especial e geral da punição (...) (sendo que) o decurso do tempo aumenta (também) significativamente a possibilidade do erro judiciário, derivado da dificuldade acrescida da investigação da prova”²³⁵.

Por sua vez, refere PEDRO GAMA DA SILVA que “(A) imprescritibilidade no direito penal português afronta contra a dignidade da pessoa humana, barreira intransponível à persecução criminal, viola os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da intervenção mínima do direito penal, e conflitua com a segurança jurídica e a paz jurídica que é devida, porquanto permite ao Estado perseguir e punir uma pessoa décadas após a prática de um acto”²³⁶.

Ora, parece resultar das posições que defendem a inconstitucionalidade da imprescritibilidade que o argumento principal é a salvaguarda da posição jurídica do arguido, nomeadamente pela dificuldade de carreamento de acervo probatório que permita uma defesa robusta, como pelo facto de o decurso do tempo apagar a necessidade de prevenção geral que justifique o procedimento criminal. Este instituto surge com especial relevância relevante não só no âmbito dos *megaprocessos*, como na sua especial incidência na posição jurídica do político no que concerne aos efeitos políticos da pendência do processo criminal, designadamente, no âmbito de uma candidatura a um cargo político (atual ou futura), atendendo especialmente ao pressuposto da confiança que vimos no capítulo I.

²³⁴ COSTA, Andrade (2011), «Escutas telefónicas (...)», *ibidem*, p. 43.

²³⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - «Anotação ao Artigo 118.º», in *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 6.ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, 2024. (p. 537).

²³⁶ SILVA, Pedro Gama da - *A prescrição no direito penal português*, 2.ª edição (2023). Coimbra: Edições Almedina, S.A. (p. 101).

Entendemos assim que salvaguardaria a posição do político arguido a faculdade de renúncia ou desistência dos efeitos da prescrição do procedimento criminal. Em sentido contrário, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE defende que tal não é possível em face da natureza mista deste instituto. No entanto, em sentido paralelo ao que visamos defender, temos o voto de vencido de MARIA FERNANDA PALMA no Ac. n.º 483/2002 do TC no qual defende que: “Não há, no entanto, qualquer direito à prescrição, a não ser, eventualmente, na dimensão limitada de um direito de renúncia à prescrição, como manifestação do direito de acesso à justiça ou de defesa da honra”²³⁷ / ²³⁸.

²³⁷ Ac. n.º 483/2002, TC, Processo n.º 565/2001, 2.ª Secção, Relator: Bravo Serra, disponível em: [Tribunal Constitucional](#)

²³⁸ Consideramos, inclusive, podermos fazer-nos valor da *ratio legis* do disposto no n.º 2 do artigo 116.º do CPP, que faz depender a eficácia da desistência da queixa da não oposição do arguido e, outrossim, do princípio do respeito pela decisão de vontade do arguido, dado que o arguido, após ser chamado ao processo, pode pretender levá-lo até ao fim, visando provar a sua inocência (através de uma sentença absolutória ou, indiretamente, do arquivamento do processo, não pronúncia, entre outros).

CONCLUSÃO

Aqui chegados, cremos estar em condições de enunciar algumas conclusões que permitirão uma melhor compreensão da posição jurídica do político arguido e da relação entre esta e o Estado de Direito democrático, os órgãos de comunicação social e o sistema judicial.

A posição jurídica do político constituído arguido resulta da interseção entre diversos ramos do Direito, sendo um tema que conjuga diversas áreas sensíveis da vivência humana, o poder político, o *ius puniendi* do Estado, o quarto poder da comunicação social e a estabilidade constitucional e democrática. Apesar da atenção de que este tema é alvo diariamente, carece ainda, no nosso entendimento, de um aprofundamento teórico e sistemático que a sustentabilidade do Estado de Direito democrático e a vitalidade da democracia exigem.

1.

Ab initio, qualquer reflexão sobre a posição jurídica do político arguido deverá atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade, princípio da proibição do excesso, princípio da presunção de inocência e do acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva, pelo que o legislador e o julgador estarão habilitados para, com base nestes princípios, adotar soluções diferenciadas em situações que envolvam políticos.

Conjugando a já existente responsabilidade política dos representantes do povo perante este e a *ultima ratio* do direito penal (e, por inerência, da responsabilidade penal), devem os poderes públicos e privados e, bem assim, a sociedade em geral, atuar no respeito pela realidade dual destas responsabilidades, dando cumprimento ao velho mas atual provérbio: “à política o que é da política, à justiça o que da justiça”.

Sem prejuízo desta distinção, os políticos devem conduzir a sua ação política (e pessoal) em conformidade com um conjunto de princípios e valores que vão além do mero cumprimento da legalidade. Assim, os políticos devem observar princípios e qualidades como ética, humildade, moderação, honestidade, desinteresse subjetivo, legalidade, transparência, prudência, justiça, coragem e honra, sendo esta última elementar para o exercício do poder político e para a consideração social do povo pelo político. Ora, a verificação destes princípios e qualidades é fulcral para proteger o elemento ético fundamental subjacente ao Estado do Direito democrático: a confiança.

A confiança popular no sistema e nos seus agentes surge assim como basilar para a sustentabilidade da democracia e como parte integrante da posição jurídica do político arguido.

O decréscimo contínuo do apoio específico poderá tornar inviável qualquer resquício de apoio difuso e comprometer o sistema democrático como o conhecemos.

Neste contexto, a integridade assume particular relevância no âmbito do apoio específico, sendo este tão menor quanto a percepção de integridade. Ora, dado que a justiça procedimental concentra igualmente expectativas negativas, como vimos no 1.º capítulo, a mera existência de denúncias ou processos judiciais contra políticos afeta a percepção de integridade e, por sua vez, a percepção de justiça procedimental sai afetada pelo arquivamento dos mesmos processos. Assim, o arquivamento de um processo contra um político dificilmente restaurará a sua imagem (essencialmente, honra) e integridade e a justiça sairá fragilizada em face da percepção de ineficácia e seletividade.

Deste modo, pode afirmar-se que qualquer vicissitude com aparente ou potencial relevância penal terá sempre um impacto na confiança popular, independentemente da eventual responsabilização criminal dos políticos visados, pelo que, neste cenário, revela-se desejável a previsão de mecanismos jurídicos específicos (e não a utilização de mecanismos existentes que são utilizados de modo indevido e abusivo, como as averiguações preventivas) que permitam o esclarecimento prévio dos factos, antes mesmo da instauração de um processo penal. Ou seja, perante alegações de condutas suscetíveis de configurar ilícitos penais — ou mesmo atos eticamente reprováveis, ainda que penalmente irrelevantes — deverá ser conferida ao político visado a oportunidade de se pronunciar, designadamente disponibilizando documentação, clarificando eventuais suspeitas ou acusações. Tal procedimento poderá prevenir a abertura prematura de processos criminais que, na ausência de fundamentos sólidos, acabam por produzir como único efeito o dano reputacional dos visados (ou, no limite, a queda de Governos, de renúncias de mandatos de Deputados, entre outros) e a subsequente erosão da confiança popular nas instituições e nos seus representantes e, bem assim, possibilitariam um melhor combate à (eventual) utilização da justiça como arma de arremesso política.

2.

A ética republicana impõe um compromisso com a vida pública, exigindo do cidadão virtuoso a sua dedicação à causa comum. Contudo, o escrutínio abusivo, a devassa da vida privada e a erosão dos direitos fundamentais associados à posição jurídica do político arguido podem afastar os mais capazes da vida política. Tal realidade impõe uma reflexão séria sobre os direitos e deveres de todos os intervenientes no espaço público, incluindo os responsáveis políticos, os órgãos de comunicação social e a própria sociedade civil.

O direito à palavra constitui um baluarte da democracia e um elemento fundamental ao desenvolvimento saudável da sociedade. Sucede que, o exercício do direito à palavra através dos órgãos da comunicação social implicar reconhecer o papel aculturador e formador de opinião destes.

O político, o poder judicial e a comunicação social pertencem à *res publica*. Esta relação tripartida leva, não raras vezes, à mediatização da justiça e a fenómenos como *trial by newspaper* ou *media trials* e de fusão entre informação e entretenimento. Neste contexto, ocorrem assim julgamentos paralelos informais e precipitados, que podem levar à criação de um preconceito sobre a classe política, que afeta diretamente a confiança popular e, bem assim, à produção dos *echo effects* e *echo chamber effects*, que podem, ao menos potencialmente e ainda que não intencionalmente, afetar a independência do poder judicial.

Ora, o exercício da liberdade de imprensa, que tem inclusive um papel de aproximar os cidadãos dos seus representantes, contribuindo assim potencialmente para a confiança no sistema, apesar de o TEDH ter atribuído proteção acrescida a este exercício, está sujeito a eventuais limites e afetações, desde os deveres legais e deontológico que se lhe impõem aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos que compõem a comunidade, levando assim a situações recorrentes de conflitos entre direitos fundamentais.

Neste contexto, o direito ao bom nome e à reputação, o direito à reserva da intimidade da vida privada e a presunção de inocência integram, de modo absolutamente essencial e em especial, a posição jurídica do político arguido. Ora a honra, sobretudo na sua vertente de reputação política, é fonte de vantagens de ordem social, onde se inclui o direito a exercer cargos políticos, a esfera de intimidade do político não pode, salvo raras exceções, ser atravessada e a presunção de inocência tem uma dimensão extraprocessual que implica que inclusive a comunicação social considere e trate o político arguido, por princípio, como inocente.

O exercício da liberdade de imprensa que vise o político arguido será, à primeira vista, legítimo, quando preenchidos os seguintes critérios: i) que a informação divulgada seja verdade ou, não o sendo, tenha sido transmitida com base em elementos reputados como verdadeiros de boa fé, na sequência do cumprimento das regras deontológicas aplicáveis, nomeadamente contactando o visado para aferir da veracidade da informação; ii) que exista um interesse político-social relevante na divulgação da notícia, com potencial para contribuir positivamente para a formação de uma opinião pública plural e sem colidir com uma necessidade social imperiosa de não divulgação ou com a esfera da intimidade; iii) que o agente informativo atue

não só com o *animus* de exercer o direito-dever de informar, de forma adequada e razoável à função pública da imprensa, abstendo-se de deturpar a verdade ou de instrumentalizar a comunicação para fins colaterais, ilegítimos ou sensacionalistas, mas também com o *animus* de respeitar (ou, ao menos, de não atentar contra) os direitos fundamentais dos visados.

O político arguido poderá em determinados casos fazer-se valer do direito de resposta e do direito de retificação como meio de obtenção extrajudicial de uma quase-reconstituição natural de um eventual exercício ilegítimo da atividade jornalística.

No que diz respeito ao segredo de justiça, consideramos, salvo as exceções já previstas, que a audiência de julgamento deve ser pública. Por sua vez, os processos relativos crimes de responsabilidade deveriam estar sujeitos ao regime-regra de segredo de justiça no inquérito. Indo mais longe, entendemos que este regime-regra se deveria estender à instrução e que o regime geral deveria prever a faculdade de requerer a sujeição a segredo também na fase de instrução. Ademais, entendemos ainda que as medidas cautelares e de polícia e, bem assim, a denúncia, devem estar igualmente sujeitas a segredo de justiça.

3.

O Presidente da República, os Deputados e os membros do Governo gozam de imunidades constitucionais que se subdividem em duas categorias: irresponsabilidade e inviolabilidade pessoal.

O princípio da presunção de inocência implica que a instauração do procedimento criminal não pode traduzir-se, ao menos obrigatoriamente, na renúncia a mandato ou demissão, sendo que a utilização desse argumento no combate político violaria esse princípio. O princípio da celeridade é fundamental no contexto da posição jurídica do político arguido, adquirindo especial relevância o mecanismo da agilização processual.

Por sua vez, consideramos que devem ser excluídas quaisquer medidas de clemência no que diz respeito a crimes de responsabilidade e, ainda, que a perda de direitos civis, profissionais, ou políticos como efeito necessário da pena é constitucional, no entanto, defendemos que qualquer sanção de natureza política, por exemplo, destituição, perda de mandato ou demissão, deverá ser *in casu* justificada, nomeadamente, por violação grave da confiança popular já referida, e não aplicada automaticamente.

No que diz respeito ao foro aplicável ao PR, PAR e PM, somos da opinião de que estes, pelos crimes cometidos no exercício de funções, devem ser julgados pelo STJ, independentemente de conservarem essa qualidade à data da instauração do procedimento

criminal (e/ou na pendência do procedimento criminal), i. é, a competência do tribunal deverá ser determinada atendendo à qualidade do agente à data da prática dos factos e não à data de início do procedimento criminal.

Entendemos ainda que a autorização para a intercepção de conversações nas quais participem Deputados e membros do Governo, no âmbito de crimes de responsabilidade, deveria competir igualmente ao Presidente do STJ.

A final, consideramos que é fundamental para a posição jurídica do político arguido a faculdade de renúncia ou desistência dos efeitos da prescrição do procedimento criminal.

Enunciadas as nossas conclusões, consideramos que estas são passíveis de contribuir para uma reflexão global aprofundada sobre posição jurídica do político arguido, um tema basilar para a sustentabilidade do Estado de Direito democrático e para a democracia como a conhecemos, sob pena da sua implosão.

BIBLIOGRAFIA

Nota bene

1. Todos os materiais em linha foram verificados pela última vez em 29/07/2025.
2. Todos os Acórdãos e Pareceres referidos podem ser encontrados no endereço eletrónico:
<http://www.dgsi.pt>.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “Comentário do Código de Processo Penal à luz da CRP e da CEDH”, Volumes I e II, 5ª Edição atualizada, Almedina, 2023;

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “Comentário do Código Penal à luz da CRP e da CEDH”, 6ª Edição atualizada, Universidade Católica Editora, 2024;

ANDRADE, José Carlos Vieira de, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, Coimbra: Almedina, 2024;

ANDRADE, Manuel da Costa, “Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal: uma perspetiva jurídico-criminal”, Coimbra: Coimbra Editora, 1996;

ANDRADE, Costa, “Escutas telefónicas, conhecimentos fortuitos e Primeiro Ministro”/ Manuel da Costa Andrade in: Homenagem de Viseu a Jorge de Figueiredo Dias/ coordenação de Paulo Pinto de Albuquerque, 1ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2011;

BELCHIOR, Ana Maria, “Confiança nas Instituições Políticas”, Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2015.

BOWLER, Shaun, KARP, Jeffrey A., “Politicians, Scandals, and Trust in Government”, Political Behavior”, vol. 26, nº3, 2004, disponível em:
<https://link.springer.com/article/10.1023/B%3APOBE.0000043456.87303.3a>

BRITO, Iolanda A.S Rodrigues de, “Liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas”, Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; **MOREIRA**, Vital, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

FERREIRA, José Augusto Gonçalves, “Comentário ao Regime do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos”, Coimbra: Almedina, 2022.

CATORGA, Fernando, “Ensaio Respublicano”, Lisboa: Fundação Manuel dos Santos, 2011.

CÍCERO, Tratado sobre a República, OLIVEIRA, Francisco de [trad. do latim, introd. e notas], Lisboa, Círculo de Leitores - Temas & Debates.

CORDEIRO, António Menezes; **CORDEIRO**, A. Barreto Menezes, “Tratado de Direito Civil, Vol. IV: Parte geral- Pessoas”, 5ª Edição revista, atual e ampliada, Coimbra: Almedina Edições, 2019.

CRUZ, Manuel Braga da, “O sistema político português”, Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2017.

DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito Penal- Parte Geral- Tomo I- Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime”, 3ª Edição, Coimbra: Gestlegal, 2019.

FARIA COSTA, José de, “Direito Penal da Comunicação: (alguns escritos)”, Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

FERRO, Pedro Rosa, “Virtude Política: Uma análise das Qualidades e Talentos dos Governantes”, Coimbra: Almedina, 2017.

HUGHES, Sian, “The Reporting of Crime in the Press: A study of Newspaper Reports in 1985”, Cambrian Law Review

JIMÉNEZ, Fernando; **CAÍNZOS**, Miguel, “How far and why do scandals cost votes?”, 2006, disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/276885602>

LEITE, André Lamas, “As Comissões Parlamentares de Inquérito e algumas incidências processuais penais”, in Revista Julgar Online, Setembro de 2024, Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2024/09/As-Comiss%C3%83%C2%B5es-Parlamentares-de-Inqu%C3%83%C2%A9rito-e-algumas-incid%C3%83%C2%AAncias-processuais-penais...pdf>

FREITAS, José Lebre de, **ALEXANDRE**, Isabel, Código de Processo Civil Anotado - Volume 2.º Artigos 362.º a 626.º, Coimbra, Almedina, 2019.

LESSIG, Lawrence, “Institutional Corruptions, Edmond J. Safra Working Papers”, No. 1, disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2233582>.

LEVI, M.; **SACKS**, A., “Political Trust and Trustworthiness”, Cambridge: University Press, 2010; disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Stoker-Laura/publication/247202330_Political_Trust_and_Trustworthiness/links/56c2dbb108aee5cacfaad47/Political-Trust-and-Trustworthiness.pdf

LÚCIO, Laborinho, “Liberdade de Informação- Segredo de justiça”, in Subcomissão de Comunicação Social, Colóquio Parlamentar, Assembleia da República, Lisboa, 1992

MACHADO, Helena e **SANTOS**, Filipe, “Dramatização da justiça e mediatização da criminalidade: Que rumos para o exercício da cidadania?”, Configurações (Online), DOI: 10.4000/configuracoes.374, disponível em <http://configuracoes.revues.org/374>

MENDES, Fátima C.F. Abrantes, “As Comissões Parlamentares de Inquérito no Portugal Democrático, 1976-2024”, Almedina, 2025.

MILITÃO, Renato Lopes, “A liberdade de imprensa e o segredo de justiça do processo penal- À luz da CRP e da CEDH”, Lisboa: Noca Causa, 2021.

MIRANDA, Jorge, “Direito Parlamentar”, 1ª edição, Coimbra: Almedina, 2022.

MIRANDA, Jorge; **MEDEIROS**, Rui, “Constituição Portuguesa Anotada: Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais”, 2ª edição revista, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018.

MIRANDA, Jorge; **MEDEIROS**, Rui, “Constituição Portuguesa Anotada: Organização Económica e Organização do Poder Político”, 2.ª edição revista, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018.

MIRANDA, Jorge, “Imunidades constitucionais e crimes de responsabilidade”, Direito E Justiça, Universidade Católica Editora, 2010, disponível em: <https://doi.org/10.34632/direitoejustica.2001.11151>

MONTE, Mário Ferreira, “Segredo e Publicidade na Justiça Penal”, Coimbra: Almedina, 2018.

MOREIRA, Vital, “O direito de resposta na comunicação social”, Coimbra Editora, 1994.

NOVAIS, Jorge Reis, “Os princípios estruturantes da República Portuguesa”, Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

NOVAIS, Jorge Reis, “Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares: Do Dever de Proteção à Proibição do Défice”, Coimbra: Almedina, 2017

PALMA, Maria Fernanda, “Responsabilidade penal e responsabilidade política”, in Revista - Anatomia do Crime n.º 1, Coimbra: Almedina, 2015.

PATRÍCIO, Rui, Depender da Bondade de Estranhos e Outros Textos Leves sobre a Leveza do Processo Penal, Coimbra: Almedina, 2022.

PATRÍCIO, Rui, A Presunção da Inocência no Julgamento em Processo Penal: Alguns Problemas, Coimbra: Almedina, 2019.

PEREIRA, Maria Helena da Rocha (trad.), “Romana. Antologia da cultura latina”, Porto, ASA, 2005.

PEREIRA, Rui, “O domínio do inquérito pelo Ministério Público”, In Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais (org. de Maria Fernanda Palma), 119. Coimbra: Almedina, 2004.

PINTO, Ricardo Leite, “Direito de informação e segredo de justiça português”, in Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, 1991.

SEICA, Alberto Medina, “Anotação ao Artigo 371º”, 1999; Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo III, Parte Especial – Artigos 308.º a 386.º.

SILVA, Inês Oliveira, “O segredo de justiça, o direito à informação e a liberdade de imprensa: uma convivência saudável ou uma divergência permanente”, Lisboa: Nova Causa, 2019.

SILVA, Pedro Gama da, “A prescrição no direito penal português”, 2ª Edição, Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2023.

SILVA, Sandra Oliveira e, “O arguido como Meio de Prova contra si Mesmo”, Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Tese de Doutoramento, 2019.

SILVA, Sandra Oliveira, “O segredo de justiça no horizonte da reforma do Código de Processo Penal. Algumas reflexões”, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias III, Coimbra: Coimbra Editora, 2010

SILVEIRA, Carla e **NUNES**, António, “Justiça, Comunicação Social e Poder”, Livros Horizonte, 2010.

SOUSA, Luís de; **CORADO**, Susana, “Ética e integridade na política”, Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos (Resumos da Fundação), disponível em https://ffms.pt/sites/default/files/2022-11/RESUMO_Etica_WEB_AF_0.pdf

SOUSA, Luís de; **MORICONI**, Marcelo, “Why Voters Do Not Throw the Rascals Out?—A Conceptual Framework for Analyzing Electoral Punishment of Corruption” in Crime Law and Social Change - December 2013, disponível em: https://www.researchgate.net/publication/263450483_Why_Voters_Do_Not_Throw_the_Rascals_Out-A_Conceptual_Framework_for_Analyzing_Electoral_Punishment_of_Corruption

SURRETTE, R. (ed.), “Media and Criminal Justice Policy: Recent Research and Social Effects”, Washington, DC: U.S Department of Justice Programs, 1990.

TEIXEIRA, Conceição Pequito, “Qualidade da democracia em Portugal”, Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2018.